



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 35ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - 1ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.3 - 2ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.4 - 3ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.5 - 4ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.6 - 5ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.7 - 6ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.8 - 7ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.9 - 8ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.10 - 1ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.11 - 2ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.12 - 3ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.13 - 4ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.14 - 5ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.15 - 6ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembleia Legislativa
- 1.16 - Reunião da Mesa da Assembleia Legislativa com Líderes e Presidentes de Comissões Permanentes e Extraordinárias

2 - ORDEM DO DIA

- 2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA



ATAS

ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/5/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.351 a 1.401/2015 - Requerimentos nºs 662 a 677/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.176 a 1.207/2015 - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Segurança Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência, de Saúde, de Transporte, do Trabalho e de Educação e dos deputados Rogério Correia (4) e Celinho do Sinttrocel - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Leandro Genaro e Gustavo Valadares e da deputada Cristina Corrêa - Questão de Ordem - Discursos dos deputados João Vítor Xavier e Ulysses Gomes - Registro de Presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Presidente (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.157 a 1.175 e 1.177 a 1.207/2015; deferimento - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil

Pereira - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.351/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 501/2011)

Dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído na grade curricular do ensino médio conteúdo referente à literatura mineira.

Art. 2º - A série em que a matéria será incluída será definida pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Vivemos em Minas Gerais um desafio. Em alguns lugares, ocorre um verdadeiro renascimento literário, e em outros nada se fala sobre isso.

No setor educacional, há livros didáticos excelentes; todavia, no estudo da literatura do século XX, entra ano, sai ano, mantém-se o estudo em cima de nomes há muito consagrados, e existem lacunas imperdoáveis. Sempre encontramos Carlos Drummond de Andrade, Guimarães Rosa, Murilo Mendes e poucos mais, mas onde estão Murilo Rubião, Fernando Sabino, Emílio Moura, Vivaldi Moreira, Djalma Andrade, Adélia Prado, Roberto Drummond e tantos outros de valor incontestável?

Além disso, o contato dos estudantes com importantes obras é feito apenas com a utilização de trechos escolhidos e resumos, que nem sempre dão uma visão necessária do conjunto em relação ao panorama literário. Há que ressaltar também o quase geral desconhecimento das principais entidades literárias mineiras e do trabalho que desenvolvem.

O que se pretende com esta proposta é aumentar a intimidade do mineiro com a literatura de sua região, com a alma mineira, tão ampla e eclética em suas manifestações e que em si condensa, com brilho, a alma do mundo inteiro.

Por isso, esperamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 498/2011)

Dispõe sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público manterá registro informatizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas na adoção.

Parágrafo único - Será facultado ao Juizado da Infância e da Adolescência o acesso ao registro de que trata este artigo.

Art. 2º - O poder público, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas e cursos objetivando derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de seis meses e de adolescentes.

Art. 3º - O poder público promoverá, previamente ao início do processo de adoção, a preservação dos vínculos da criança e do adolescente com a família de origem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas em instituições, no abandono, é bastante



grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desemperrar o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário mas implícito da proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, nos internatos e nos abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e os procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta. Se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 490/2011)

Institui o Programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho.

Art. 2º - O programa consiste em oferecer oportunidade de acesso ao ensino superior e estágio na área cursada, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, aos egressos do ensino médio, aprovados em processo seletivo para ingresso em instituição de ensino superior, em empresas públicas ou privadas, mediante contraprestação.

Parágrafo único - As empresas que aderirem ao programa e oferecerem vagas de estágio se comprometerão a financiar os estudos em nível superior de seus estagiários.

Art. 3º - São beneficiários do programa os jovens na faixa etária de dezessete a trinta e cinco anos que tenham concluído o ensino médio com a melhor média de aprovação, obtida pela ponderação das médias dos três anos de estudo secundário.

Art. 4º - O programa tem como finalidade:

I - oferecer possibilidade de acesso ao ensino superior a uma parcela de jovens do Estado que estariam excluídos desse nível de aprendizado;

II - incentivar a participação da iniciativa privada na qualificação do profissional para o ingresso no mercado de trabalho, de forma a melhorar as condições para o desenvolvimento do Estado;

III - estimular o melhor desempenho do aluno do ensino médio público mediante o incentivo a melhores colocações;

IV - constituir-se em instrumento de motivação do jovem e de combate às práticas da violência.

Art. 5º - Fica o governo do Estado autorizado a firmar convênios com empresas e demais instituições interessadas em participar do programa na qualidade de parceiro.

Art. 6º - A relação das instituições de ensino superior privadas, fundações ou autarquias públicas participantes do programa será organizada mediante seleção pública.

Art. 7º - A inscrição no programa se dará mediante apresentação do histórico escolar e do comprovante de aprovação em processo seletivo para o ingresso em instituição conveniada para o programa.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para acompanhamento e fiscalização do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo do projeto é oferecer aos jovens desprivilegiados economicamente e com bom histórico escolar perspectivas para a continuidade dos estudos e a adequada qualificação profissional. O programa Jovem Universitário - Educação com Trabalho, visa atender aos jovens entre 17 e 35 anos que estejam cursando ou pretendam cursar universidades privadas, fundações ou autarquias no Estado e que, por estarem desempregados ou subempregados, carecem de condições financeiras para custear sua graduação, terminando por ver frustrado o sonho de cursar uma faculdade, progredir e obter sucesso na vida.

A iniciativa vem ao encontro da necessidade de formulação de políticas públicas voltadas para a juventude. Embora o programa em tese pretenda, diretamente, proporcionar a continuidade da educação profissional ao jovem carente, há que mencionar os efeitos indiretos do programa, qual seja o combate às práticas de violência. A experiência profissional é fator imprescindível para uma boa

colocação no trabalho, e, lamentavelmente, isso está cada vez mais difícil de se obter. A globalização requer aprimoramento contínuo por meio de pesquisas e cursos especializados aliados à experiência de trabalho.

Cabe ao poder público viabilizar condições para estimular as empresas, juntamente com as universidades, a atender as necessidades desses jovens cidadãos, o que, antes de ser uma ação política social, deve ser visto como investimento em desenvolvimento, na medida em que possibilita a qualificação para o mercado de trabalho, sintonizando o estudo do jovem com a realidade deste mercado e oferecendo-lhe a oportunidade de, enquanto estuda, ir aperfeiçoando sua prática profissional.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Santa Bárbara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Tito Torres

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade civil, sem fins lucrativos, em pleno e regular funcionamento. Desde 26/4/2002, vem cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Os membros da diretoria da entidade são pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício específico de suas funções. A associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento beneficente e gratuito de suas finalidades.

Constituída com a finalidade de exercer suas atividades visando a aplicação da metodologia apaqueana através de atendimentos de assistência social, de forma gratuita, continuada e planejada, para implementação dos doze elementos fundamentais, objetivando: assistência à família, à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização, à reintegração social, às pesquisas psicossociais e à recreação.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 479/2011)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado o aluno pertencente a família cuja renda *per capita* não exceda 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere o *caput* deste artigo será feita nos termos de regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Como é de todos sabido, vivemos uma crise econômica de grandes proporções, da qual o desemprego é a marca mais visível e perversa. Um curso superior é o caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho. Muitas vezes, porém, o jovem é impedido até mesmo de tentar o ingresso nas universidades, por não ter condições de arcar com o custo da inscrição nos processos seletivos, conhecidos genericamente como exames vestibulares.

O que se pretende, com este projeto, ora submetido à arguta apreciação de nossos pares, é justamente corrigir essa distorção, possibilitando ao aluno egresso de escola pública de nível médio disputar, em igualdade de condições, as vagas existentes nas universidades mantidas pelo Estado.

Contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 466/2011)

Dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino superior ficam obrigados a devolver aos alunos que desistam do curso o valor integral de matrícula já pago, no ato da desistência.

Parágrafo único - A desistência pode ocorrer até o dia do início das aulas.

Art. 2º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa, em favor do consumidor, equivalente a cinco vezes o valor da matrícula, por infração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Atualmente, os estabelecimentos de ensino superior abrem inscrições dos vestibulares muito cedo. Com isso o vestibulando aprovado, que pretende prestar outros vestibulares, é obrigado a fazer a matrícula, desembolsando um valor que acaba por perder, se aprovado em outro estabelecimento que mais lhe agrade e onde pretenda fazer seu curso.

Assim, a solução está em obrigar o estabelecimento a devolver integralmente o valor da matrícula já paga, no ato da desistência do aluno.

Sabemos que o vestibular tem um custo para o estabelecimento de ensino, mas, como todo aluno paga uma taxa específica para isso, a devolução da matrícula não trará prejuízo algum. Algumas faculdades devolvem o valor de 80%, outras nada reembolsam.

Peço o apoio aos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.357/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.008/2011)

Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º - Serão beneficiadas por esta política as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário do Estado.

Art. 3º - A política de que trata esta lei visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina.

Art. 4º - São objetivos desta política:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;

II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - garantir o acesso às ações de planejamento familiar e aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo útero e da mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das DST e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes visando a prevenção da transmissão vertical do HIV e da sífilis congênita e erradicação do tétano neonatal.

Art. 5º - A política será aplicada nas unidades de saúde do Estado, ou em entidades conveniadas, ou em parceria com a municipalidade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A criação da Política de Saúde da Mulher Detenta leva em consideração uma minoria de um sistema prisional construído por homens e para homens, enquanto as mulheres abrigadas enfrentam situações específicas e graves, ainda pouco observadas pelo poder público e praticamente desconhecidas pela sociedade em geral.

De outra parte, a preocupação é cuidar dos problemas ginecológicos, da alta vulnerabilidade a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, além de minimizar a incidência de aids, proporcionalmente superior à da população feminina em geral e à dos presídios masculinos, cujos indicativos nos levam a concluir tratar-se de uma séria questão de saúde pública. Abandonadas pela família com maior frequência que os homens presos, o programa pretende conceder às mulheres um tratamento para as que sofrem com a separação dos filhos, muitas vezes deixados em situação precária, desencadeando profunda carga de depressão.

Em relação às que atravessam o período de gravidez, a política em destaque prevê o aumento da cobertura e da qualidade na assistência pré-natal, tão precária no sistema atual, e a melhoria da assistência na hora do parto e dos estágios posteriores.

A propósito, a política solidariza-se com as mulheres na ampliação de ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e de mama, articulando-se a um sistema de referência para o tratamento e acompanhamento da mulher.

Convém lembrar que a iniciativa não perde de vista a falta de material de higiene na maioria dos cadeiões e, por isso, objetiva o estabelecimento de parcerias com outros segmentos da sociedade para controle das patologias derivadas do ambiente desumano e fétido a que se submetem as detentas, visando munir o sistema prisional de produtos alternativos e eficientes de assepsia.



A criação da Política de Saúde da Mulher Detenta encontra respaldo nos resultados obtidos nos últimos estudos verificados pelo Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Aids da Universidade de São Paulo, que estimaram que cerca de 20% da população carcerária do País está infectada por alguma patologia de natureza grave e aponta uma maior progressão entre as mulheres.

Para se evitar o recrudescimento alarmante de semelhantes números, torna-se imprescindível um conjunto de ações concatenadas entre os diversos setores do serviço de saúde pública, associado ao terceiro setor, seguramente importante aliado na erradicação de miserável tormenta que se abate sobre o sistema prisional feminino.

Há de reconhecer que o trabalho deverá ser árduo; a tarefa multiplicadora; mas se tem a convicção de que é preciso respeito ao humano, para que a mulher seja definitivamente valorizada, e não mais vilipendiada.

Por esses motivos, aguardamos a aprovação da iniciativa com a certeza de que os nobres pares, sensíveis às causas públicas, saberão sopesar a importância o alcance e a utilidade da Política de Saúde da Mulher Detenta que, no momento, temos oportunidade de propor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.010/2011)

Dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto nas redes pública e privada de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada nas redes pública e privada de saúde a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

§ 1º - Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

§ 2º - Depressão pós-parto é entendida como a manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2º - Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica, mas que receba verbas do Estado.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir ou protelar seu aparecimento;

II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III - evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da depressão pós-parto;

IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V - identificar, cadastrar e acompanhar mulheres portadores dessa depressão;

VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII - manter dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas por ela e sobre suas condições de saúde;

VIII - abordar o tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 4º - Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com outras secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º - Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto.

Parágrafo único - A semana a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comemorada, anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Art. 6º - Farão parte da semana de que trata o art. 5º seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outras mídias que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são momentos dos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, elas têm um lado que pode ser difícil e estressante. Na gestação, a mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres, esses sentimentos são passageiros, mas, quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto, uma condição séria que acomete 15% das novas mães e requer tratamento médico imediato. Ela tem como principais sintomas: choro incontrolável, perda de memória, apatia, falta de interesse no bebê, irritação, insônia, sentimento de culpa, medo de machucar o bebê ou se machucar, fadiga, tristeza constante, confusão, falta de concentração, falta de desejo sexual e distúrbios do sono ou do apetite. A doença pode até mesmo levar a mãe a tentar o suicídio.

Infelizmente, na grande maioria dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto são tratadas como pessoas mimadas, temperamentais, imaturas, mal-acostumadas, etc., o que agrava ainda mais o quadro, que poderia ser de fácil resolução, como diz o psiquiatra Joel Rennó Júnior, do Instituto de Psiquiatria da USP: "A maioria dos transtornos pode ser revertida com psicoterapia ou técnicas de relaxamento".

O Ministério da Saúde não tem estimativa sobre o mal, mas trabalha com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS. Segundo a organização, entre 60% e 80% das mulheres apresentam alterações emocionais após o parto.



O Estado de Minas Gerais vem realizando um ótimo trabalho com as gestantes, acompanhando-as e auxiliando-as em todos os momentos, da gestação ao parto. Porém, não tem uma política específica para o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, por meio da qual as mães e suas famílias poderiam ter maiores esclarecimentos sobre o tema em questão. A grande maioria não tem conhecimento sobre o assunto, e muitas vezes as mulheres sofrem caladas, com medo de serem malcompreendidas pela família ou pela sociedade.

Para que fatos lamentáveis como os que vimos nos últimos meses não aconteçam mais é que propomos este projeto de lei, esperando que a política aqui instituída sirva para atender as gestantes e mães em todas as suas dúvidas e encaminhá-las para um tratamento específico sempre que for necessário.

O período que vai do parto até o completo restabelecimento da mãe é chamado puerpério. É um período variável, de evolução diferente de mulher para mulher, onde, concomitantemente ao efetivo exercício da maternidade, a mulher experimenta profundas modificações genitais, gerais e psíquicas, com gradativo retorno ao período não gravídico. Este projeto de lei assegura a criação de ações destinadas à prevenção e tratamento da depressão pós-parto, que ocorre nesse período. O Estado tem a responsabilidade social de implementá-las, não apenas para proteger a saúde das gestantes e mães, mas principalmente porque, ao fazê-lo, estará protegendo suas crianças, que não teriam como se defender de uma situação em que a doente não pode responder por seus atos.

Lembramos que mães depressivas tendem a ignorar passivamente as necessidades básicas de seus bebês, ou, pior, podem perder o controle e utilizar a punição física na intenção de disciplinar a criança. Assim, a falta de tratamento terá consequências prejudiciais às mães, como também prejudicará o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de suas crianças. E a proteção à saúde e à vida da criança é assegurada pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - em seu art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.135/2011)

Acrescenta artigos à Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. ... - O perito judicial nomeado nas condições descritas no art. 1º desta lei também fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

Parágrafo único - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados na forma de regulamento.

Art. ... - Fica assegurado ao perito judicial prévia indenização pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.360/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.013/2011)

Determina a inclusão da disciplina formação de condutores de veículos nos currículos do ensino médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares.

§ 1º - Os conteúdos de que trata o *caput* incluirão conhecimentos sobre a legislação de trânsito, em especial sobre o Código de Trânsito Brasileiro, e sobre a formação e o desenvolvimento de atitudes e comportamentos seguros no trânsito.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Educação, com a colaboração do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, elaborará, para orientação dos estabelecimentos de ensino, sugestão de conteúdo de formação de condutores de veículos, bem como providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua data de publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Nos dias 15 e 16/5/1999, o Instituto Lumen, da PUC-MG, realizou em Belo Horizonte pesquisa de opinião pública. Os dados obtidos apontam a violência como um dos piores problemas vividos atualmente pela população, superando até as dificuldades relacionadas com a educação e a saúde. Na opinião dos entrevistados, que consideram o desemprego a maior causa da violência, a criação de empregos representaria a solução mais adequada para o problema, que não corre só em Belo Horizonte.

Outro fato preocupante é o número excessivo de acidentes de trânsito que vêm ocorrendo ultimamente, muitas vezes com vítimas fatais. Dados apresentados pelo Detran-MG dão conta de que o Código de Trânsito Brasileiro, com suas pesadas multas e as diversas campanhas de divulgação de suas normas, não tem sido suficiente para conter os motoristas, evidentemente despreparados para o exercício da direção de veículos.



Considerando como grandes problemas o desemprego e a violência no trânsito, apresento, para análise dos nobres colegas, este projeto de lei. A inclusão da disciplina formação de condutores de veículos nos currículos do ensino médio seria duplamente útil. Primeiramente, constituiria medida preventiva contra acidentes de trânsito, familiarizando os jovens com as regras básicas de condução de veículos e educando-os quanto ao comportamento adequado a ser adotado no trânsito, em uma fase da vida em que costumam assumir afoitamente o volante. Em segundo lugar, prepararia os mesmos jovens para a obtenção de sua habilitação como motorista, dando-lhes mais condições para sua inserção no mercado de trabalho.

A lei pretendida representaria manifestação da competência legislativa estadual em caráter suplementar às normas estabelecidas pela União, no que se refere a “estabelecimento e implantação de educação para a segurança do trânsito”, conforme dispõe a Carta Magna em seu art. 23, XII. Prova desse elevado propósito é a formatação de convênio que o Ministério da Justiça, por meio do Denatran, tem celebrado com os estados da Federação, objetivando a implantação e a operacionalização do Projeto Educação - Segurança no Trânsito, instituído pelo Denatran, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no âmbito das escolas de ensino médio, integrantes da rede pública estadual, visando ao aprimoramento da formação de condutores na faixa etária de 16 a 25 anos, na forma do acordo de cooperação técnica.

Por essas razões, submeto a meus nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 889/2011)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a firmar convênios com municípios para os fins que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG a firmar convênios com municípios para fins de fiscalização do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A fiscalização tem como meta a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da lei.

§ 2º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 3º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

Art. 2º - O convênio conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão do início e do fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - percentual da taxa de fiscalização que será repassado ao município pelos serviços prestados;

VIII - treinamento dos servidores para o cumprimento do convênio;

IX - atribuições específicas do município.

Art. 3º - Assinado o convênio, o DER-MG dará ciência dele à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal e às empresas concessionárias das linhas a serem fiscalizadas.

Art. 4º - O DER-MG acompanhará a execução do convênio, por meio de medidas eficazes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Os serviços públicos são executados de forma direta pelo ente público, ou por via de concessão ou delegação, por ente privado.

Entre os serviços públicos, o de transporte coletivo de passageiros tem relevância e mereceu do constituinte federal a menção de “natureza especial” ao dispor sobre os municípios.

Tanto o ente público quanto o ente privado, ao executar os serviços que lhes são atribuídos, devem fazê-lo de forma adequada.

Este projeto de lei, seguindo a legislação vigente, conceitua serviço adequado como “o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

No desempenho de suas funções, o Estado deve fiscalizar os serviços para que atendam ao ser humano, possuidor do direito imanente de ir e vir, que denota o seu direito ao exercício da liberdade.

No Estado de Minas Gerais, a fiscalização do serviço de transporte de passageiros cabe ao DER-MG. Essa autarquia tem como finalidade assegurar condições adequadas para o transporte rodoviário de pessoas e bens, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 11.403, de 21/1/1994. O art. 3º do mencionado diploma prevê, no inciso VII, a competência do DER-MG para “conceder ou explorar diretamente os serviços de transportes coletivos rodoviários intermunicipal e metropolitano de transporte de passageiros”; no inciso VIII, a possibilidade de o DER-MG “articular-se, mediante convênio (...) com entidades públicas”; em outro inciso, “a cooperação técnica ou financeira com o município em atividade de interesse comum, integradas nas respectivas competências”.



No mesmo diapasão, o art. 11, §§ 1º e 2º, prevê o percentual relativo à fiscalização, que é de 4% da receita. O Decreto nº 38.886, de 1º/7/1997, na Tabela C, item 1, reafirma “a razão de 4% (quatro por cento) sobre a receita operacional da linha”.

É notório que o DER-MG, não obstante o afincamento e a constância de suas tarefas, não conta com suporte de pessoal suficiente para a plena execução de suas importantes atribuições.

Os municípios vivem o problema do transporte e comungam da aspiração de que um serviço eficaz seja prestado.

A integração entre os entes públicos já é prevista. O projeto contempla a possibilidade, inclusive, de repasse de percentual da receita pela prestação do serviço. Assim à receita dos municípios, tão frágil, poderá ser incorporado percentual de nova receita.

Ademais, com o Código de Trânsito Brasileiro, vários municípios já vêm organizando e executando tarefas correlatas, o que reitera o propósito do projeto.

Visão maior é dirigida ao grande vitorioso, que é o povo, que verá ampliar o número de pessoas qualificadas, por serem representantes públicos, sujeitas a treinamento e vigilância, o que redundará na prestação de serviço desejada.

Nesse sentido, aguardo a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 890/2011)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assunção do controle e da manutenção da estrada de rodagem Franciscópolis-Itambacuri.

Parágrafo único - A autorização contida no *caput* do artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O projeto de lei que apresentamos visa a dar condições a que o DER-MG assumira o controle e a manutenção da estrada que liga Franciscópolis a Itambacuri.

Entre outros argumentos favoráveis à autorização ao DER-MG podemos apontar: o Município de Franciscópolis tem sua economia centrada na agricultura e na pecuária (as terras são férteis, e a criação de gado é da espécie leiteira e de corte). Para o escoamento da produção, feita de forma diária, em razão de os produtos serem perecíveis, é indispensável a existência de malha viária que ligue o município aos centros consumidores; a estrada de rodagem que une o Município de Franciscópolis a Itambacuri é a principal via de acesso ao município. Assim, torna-se necessário que o DER-MG assumira o controle da estrada, a fim de mantê-la transitável.

Desse modo, justifica-se este projeto de lei e, por conseguinte, sua aprovação, para possibilitar o desenvolvimento regional e, com ele, o de todo o Estado, alcançando o nível por todos almejado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.363/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 891/2011)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Angelândia à BR-120.

Parágrafo único - A autorização contida no *caput* do artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O Município de Angelândia possui estrada que o liga à BR-120. Essa estrada tem, aproximadamente, 28km e necessita de conservação e manutenção. Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e municípios ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir.

A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas.

Nesse sentido, aguardo a aprovação, pelos pares, deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 902/2011)**

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - do estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - Incorre na mesma sanção o estabelecimento que praticar a adulteração do hodômetro.

Art. 2º - A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 3º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Art. 4º - O Poder Executivo divulgará por meio do diário oficial do Estado a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereços de funcionamento.

Art. 5º - As restrições previstas nos incisos I e II do art. 3º prevalecerão pelo prazo de cinco anos, dobrado no caso de reincidência, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Com a desvalorização dos veículos usados, muitas têm sido as estratégias usadas por aqueles que buscam enriquecer de maneira ilícita. O projeto em tela visa coibir a prática de redução da quilometragem dos veículos usados, preservando-se a segurança dos usuários e as relações de consumo em nosso estado.

Com a aprovação desse projeto por esta Casa, entendemos que o poder público terá meios mais eficazes para combater a adulteração do hodômetro que tem se tornado comum nos veículos usados com a finalidade de mascarar a verdadeira "idade" dos veículos e, conseqüentemente, melhorar seu preço na hora da revenda. Além de ilegal, a fraude traz riscos aos consumidores, uma vez que não é possível saber quais as condições reais de componentes, como pneus, freios, amortecedores e outros, comprometendo, assim, a segurança das pessoas em geral.

O fechamento dos estabelecimentos infratores e a impossibilidade de abertura de outra empresa pelos sócios inibirá a prática criminosa de adulteração do hodômetro, pois, atualmente, o consumidor não tem meios para aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.365/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 903/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias afixarem mensagens contrárias ao uso de drogas em talões de cheques e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias localizadas no Estado a imprimir mensagens sobre os malefícios resultantes do uso das drogas em selos adesivos que deverão ser apostos na contracapa dos talões de cheque e nos cartões de crédito por elas fornecidos.

Art. 2º - As mensagens de que trata essa lei deverão ser afixadas na forma como dispõe o art. 1º em todos os talões de cheques e cartões destinados a todos os clientes das instituições.

Art. 3º - As mensagens deverão conter advertências sobre os malefícios decorrentes do uso de drogas, por intermédio de frases de efeito ou textos científicos que condenam esse uso, de forma simultânea ou alternada.

Parágrafo único - As mensagens afixadas de forma alternada deverão variar, no máximo, a cada seis meses.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição de lei visa combater o uso de drogas através do esclarecimento dos seus malefícios. Analisando o crescimento do uso de entorpecentes em nosso Estado, o que constitui, na atualidade, séria e persistente ameaça à humanidade e à



estabilidade das estruturas e valores políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os Estados e sociedades, é que buscamos através de legislação específica, orientar a sociedade quanto aos malefícios decorrentes desse uso.

A disseminação da droga cresce em dimensões assustadoras, e o problema, claro, não está restrito ao Brasil ou a Minas Gerais. A droga vicia e, por fim, mata suas vítimas; no entanto, antes de matá-las deixa um rastro de destruição e violência por onde passa.

Em nossos dias, temos visto o crescimento das apreensões de uma droga, o *crack*, o que evidencia o aumento de seu consumo no País. Em 2006, foram apreendidos 145 mil quilos das pedras no Brasil, e, em 2007, esse total chegou a 578.060 quilos. Sem prevenção e repressão eficiente, o *crack* avança em capitais e cidades médias brasileiras. Trata-se de uma epidemia que aumenta a lotação dos hospitais e deixa nossa sociedade refém dos seus resultados. Na esteira do despreparo do poder público e da sociedade em relação à prevenção, à repressão e ao tratamento dos efeitos da droga, o consumo do *crack* avança com desenvoltura no Brasil e faz multiplicar relatos de sua gravidade nas grandes capitais e cidades do interior.

É por esses motivos que reputamos esta propositura como de alta relevância e contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.366/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 988/2011)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter à Companhia Riodocense de Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários - Creia - o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter à Companhia Riodocense de Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários - Creia - o imóvel constituído pelo Quarteirão nº 114 da planta da Vila Boa Vista, no Município de Governador Valadares, contendo dezessete lotes de terreno numerados de 1 a 17, com área total de 7.595,00m² (sete mil quinhentos e noventa e cinco metros quadrados), registrado a fls. 068 do Livro nº 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a fazer reverter à Companhia Riodocense de Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários - Creia - o Quarteirão nº 114 da planta da Vila Boa Vista, no Município de Governador Valadares, com área total de 7.595,00m².

O referido imóvel foi doado ao Estado, em 1972, com a finalidade de nele se construir uma cadeia pública, o que não ocorreu. Na área, encontra-se uma unidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae - de Governador Valadares, e o restante está ocupado por dezenas de casas há mais de 14 anos. A reversão do imóvel ao doador objetiva a resolução e a regularização dessas ocupações.

Diante do exposto, contamos com a aprovação desta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.367/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 997/2011)

Dispõe sobre a adaptação de computadores em *lan houses*, cibercafês e estabelecimentos similares para sua utilização por pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as *lan houses*, os cibercafês e os estabelecimentos similares cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática e, ainda, quaisquer outros estabelecimentos que possuam dez ou mais computadores obrigados a disponibilizar computadores adaptados para utilização por pessoas com deficiência visual, com os seguintes equipamentos:

I - teclado em braile;

II - programa de informática com leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoa com baixa visão, com caracteres gigantes;

IV - fone de ouvido;

V - microfone.

Art. 2º - As *lan houses*, cibercafês e estabelecimentos similares cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio da informática e que possuam vinte ou mais computadores serão obrigados a instalar piso para a melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro



Justificação: A inclusão digital é uma questão muito discutida hoje em dia, pois o mundo em que vivemos exige de todos o mínimo de conhecimento do mundo digital e de seus aparelhos. Nem precisamos ter computador em casa para termos acesso a informações, pois existem estabelecimentos privados voltados ao aluguel de computadores para a utilização de quem precisar. Infelizmente, porém, a inclusão digital não está sendo feita de forma justa e verdadeiramente inclusiva, já que as pessoas com deficiência visual não são beneficiadas com essa iniciativa das *lan houses* ou cibercafés, pois esses estabelecimentos não possuem computadores adaptados para esses cidadãos.

Para que as pessoas com deficiência visual possam utilizar os equipamentos disponibilizados por esses estabelecimentos, existentes em todo o Estado, seria preciso adaptar pelo menos parte dos computadores com fone de ouvido, programa de informática com leitura de tela, teclado em braille, entre outros acessórios, de acordo com o desenvolvimento tecnológico disponível. Logo, nós, deputados desta Casa de Leis, precisamos fazer com que o processo seja justo e livre de discriminações.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.368/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.141/2011)

Institui a Semana da Cultura Negra e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana da Cultura Negra, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro, com o objetivo de mobilizar a sociedade e o poder público para uma reflexão sobre a importância da cultura negra na formação cultural do País.

Art. 2º - A semana a que se refere o art. 1º será incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A semana estadual da cultura negra será comemorada no mês de novembro por ter sido o mês da morte de Zumbi dos Palmares.

Quando se fala em cultura e em identidade nacional, não se pode esquecer da influência dos negros na formação da nacionalidade brasileira.

A contribuição da herança cultural dos descendentes de africanos está presente em vários aspectos do cotidiano do povo brasileiro, especialmente nas manifestações artísticas, linguísticas, na culinária, no folclore, na religião e nos costumes, dando origem a uma cultura bastante rica e dinâmica.

Estas são as razões pelas quais solicito o apoio para a aprovação desta proposição, que busca resgatar a cultura negra com uma semana comemorativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.339/2011)

Dispõe sobre a proibição do uso da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa” nos veículos de comunicação quando a imagem não for condizente com o produto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização da expressão “foto ou imagem meramente ilustrativa” na publicidade de produtos nos veículos de comunicação.

Parágrafo único - Enquadram-se, entre outros, na proibição constante do *caput* os seguintes veículos de comunicação:

I - jornais;

II - revistas;

III - panfletos;

IV - televisão;

V - embalagens;

VI - sites.

Art. 2º - O anúncio deverá ser apresentado exatamente como o conteúdo do produto, para informação e divulgação dos seus benefícios ao usuário.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao produtor ou revendedor:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais);

II - na reincidência, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir



Justificação: É comum vermos nos anúncios de televisão, jornais, revistas, embalagens, entre outros, expressões do tipo: “foto ou imagem meramente ilustrativa”, e, quando adquirimos o referido produto, constatamos que ele não condiz com o anunciado, o que não poderia acontecer, pois o produto que é ilustrado nas embalagens tem que representar o produto anunciado, que será adquirido pelo consumidor.

Essa prática tornou-se corriqueira, e os anunciantes utilizam-se de imagens completamente fora da realidade para que os produtos apresentem um aspecto mais atraente aos potenciais clientes.

A expressão em comento pretende eximir os anunciantes da responsabilidade da entrega do produto como consta na imagem, ou seja, significa que o consumidor talvez não receba um produto idêntico ao apresentado.

Com isso, os anunciantes escapam das reclamações relacionadas ao direito do consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor é explícito ao proibir, em seu art. 37, a publicidade enganosa, caracterizando-a como “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”. Mesmo assim, os fornecedores continuam enganando consumidores e tendo lucros abusivos em cima de anúncios diversos com fotos ou imagens meramente ilustrativas.

Quantos anúncios, embalagens e contratos precisarão de frases tão tolas quanto óbvias quanto “foto meramente ilustrativa”, para que se faça algo em benefício de milhões de consumidores?

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.340/2011)

Institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único - A Semana Estadual da Pastoral da Criança tem por finalidade incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela Pastoral da Criança, especialmente o atendimento voluntário a famílias carentes, visando à redução do índice de mortalidade infantil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O relevante trabalho da Pastoral da Criança, organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB -, vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz, que objetiva a promoção do desenvolvimento integral de crianças de até 6 anos em seu ambiente familiar e em sua comunidade, tem merecido o reconhecimento internacional.

Em 1982, o Cardeal de São Pedro, Dom Evaristo Arns, em contato com então diretor executivo da Unicef, James Grunt, em reunião promovida pela ONU sobre a paz mundial, na Suíça, recebeu a sugestão para que a Igreja Católica brasileira fosse promotora de uma ação com vistas a reduzir a mortalidade infantil no País.

A CNBB encampou a ideia e Dom Paulo convocou sua irmã, a médica sanitária Zilda Arns, que, com o apoio de Dom Geraldo Majella Agnelo, na época Arcebispo de Londrina, iniciou em 1983, na Paróquia de São João Batista, Município de Florestópolis, no Paraná, seu primeiro teste.

O município, recordista na taxa de mortalidade infantil, com 127 mortes para cada mil nascimentos, teve, após um ano, a mortalidade infantil reduzida para 28 crianças de cada mil nascidas.

Diante do extraordinário sucesso, no ano seguinte o trabalho da Pastoral da Criança se expandiu para outras regiões brasileiras com o apoio dos bispos. Atualmente, de acordo com a própria CNBB, mais de 260 mil voluntários acompanham o desenvolvimento de aproximadamente 1,8 milhão de crianças de até 6 anos e de quase 94 mil gestantes, em comunidades carentes de 4.066 municípios em todos os estados do País.

Hoje, o modelo de trabalho desenvolvido pela catarinense Zilda Arns, nascida no Município de Forquilha, no sul do Paraná, orgulha os catarinenses e brasileiros, sendo aplicado em 27 países.

A perda da catarinense Zilda Arns, que dedicou grande parte de sua vida à Pastoral da Criança e às causas humanitárias será sentida e, com certeza, continuará motivando muitos a seguir seu exemplo na construção de um mundo mais justo, fraterno e solidário.

Em razão disso, e em reconhecimento ao significativo trabalho prestado à sociedade pelo cunho humanitário, apresento esta proposição, que visa instituir a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, como forma de relembrar a atuação e a importância social dessa valorosa brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.347/2011)

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Polícia Militar.”

Art. 2º - A alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

I - (...)”

c) o Ouvidor de Polícia do Estado e o Ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por eles designados;”

Art. 3º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

“Art. 2º - (...)”

I - (...)”

d) o membro do Conselho da Comunidade da Comarca;

e) comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

f) comissões de direitos humanos das câmaras municipais onde estiver localizado o estabelecimento prisional;

II - (...)”

e) pastorais e capelanias religiosas.”

Art. 4º - A Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - É assegurado às entidades de que trata esta lei o direito ao registro fotográfico, ao registro em áudio e ao registro em vídeo das visitas aos presos, para elaboração de seus relatórios e providências diante das autoridades públicas.

Parágrafo único - Por medida de segurança, é vedada a divulgação de imagens de plano completo do estabelecimento prisional, bem como de imagens que possam ferir a integridade de imagem garantida na Lei de Execuções Penais, sendo de responsabilidade da entidade eventual o registro indevido.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Passados dez anos da promulgação da lei que regula o acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários e policiais do Estado, alguns ajustes se fazem necessários, tendo em vista as modificações nos órgãos estaduais, o que propomos por meio desta proposição. Além disso, é necessário reconhecer a importância das pastorais e das capelanias, que atuam junto a esses estabelecimentos, de forma humana, com objetivo eminentemente social, incluindo-as no rol de autoridades com acesso, mediante prévia comunicação ao estabelecimento prisional. Da mesma forma, propomos o acesso de comissão da Assembleia Legislativa ou de Comissão de Direitos Humanos das Câmaras Municipais e de membro do conselho da comunidade onde está situado o estabelecimento.

Tudo isso, entendemos, contribuirá para o aperfeiçoamento da lei hoje em vigor, razão que nos leva a solicitar o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.349/2011)

Dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais disporão de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene e funcionamento, para uso gratuito de passageiros.

Parágrafo único - O acesso às instalações sanitárias se fará mediante a apresentação do bilhete de viagem.

Art. 2º - Ficam obrigadas as estações rodoviárias e os pontos de parada de ônibus intermunicipais a afixar esta lei em lugar de fácil visualização e que seja próximo às instalações sanitárias.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo, por meio do órgão ou da entidade competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: O transporte coletivo intermunicipal no Estado de Minas Gerais é efetuado por empresas privadas sob o regime de concessão. Os terminais rodoviários são espaços públicos sob responsabilidade do poder público, os quais visam a servir a população em seu direito constitucional de ir e vir.

Esses espaços não podem desvincular-se de suas atividades periféricas, entre as quais se insere a oferta de serviços que atendam aos padrões de segurança e higiene, como instalações sanitárias adequadas, para utilização sem nenhum ônus, nos pontos de parada e nas estações rodoviárias.

A obrigatoriedade da instalação de sanitários gratuitos nos terminais rodoviários e nos pontos de parada de ônibus intermunicipais é medida que beneficiará a população de todo o Estado. Assim sendo, não se configura ação de interesse predominantemente local. Portanto, tem o Estado competência para legislar sobre a matéria, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal.

A gratuidade desse serviço não acrescentará despesa elevada sem a correspondente receita, uma vez que os usuários já pagam, no ato da compra da passagem, a tarifa de embarque, destinada à manutenção do terminal rodoviário. Além disso, a norma não impede a existência de instalações sanitárias de uso não gratuito.

Estamos apresentando este projeto de lei por entendermos que, transformado em lei, o povo vai ser bastante beneficiado. Para que isso aconteça, contamos com nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.373/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.350/2011)

Determina a instalação de sinalização educativa em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de sinalização educativa alusiva ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes do Estado de Minas Gerais e à erradicação do trabalho infantil, em rodovias da malha viária estadual, rodovias delegadas e rodovias federais sob a administração do Estado.

Art. 2º - A sinalização educativa de que trata este projeto conterà os seguintes dizeres:

I - “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie - 0800 31 11 19 - Disque Direitos Humanos-MG.”;

II - “A exploração do trabalho infantil é crime. Denuncie - 0800 31 11 19 - Disque Direitos Humanos-MG.”.

Art. 3º - Os demais aspectos da sinalização educativa de que trata este projeto serão definidos conjuntamente pela Subsecretaria de Direitos Humanos e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária do DER-MG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Este projeto de lei tem por escopo a estruturação de política pública de defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio da efetivação do desenvolvimento de ações educativas relativas aos direitos fundamentais.

A implementação da sinalização educativa nas rodovias será um grande meio de efetivação do combate à exploração de crianças e adolescentes. Visa à redução dos índices de violência sexual que atinge o público infante-juvenil.

As diretrizes do Programa Mineiro de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Direitos Humanos, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente serão atendidas com a aprovação deste projeto de lei.

A educação nas rodovias atua como medida de proteção de jovens vítimas de exploração sexual, e a instrução sobre os meios e mecanismos de denúncia é importante para que toda a sociedade possa contribuir, efetivamente, para o combate de prática criminosa tão abominável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.374/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.351/2011)

Institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Número Fechado de Presos nas unidades prisionais do Estado subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos ou à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 1º - O Sistema de Número Fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação em cada estabelecimento penal.

§ 2º - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2º - Pelo Sistema de Número Fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir outro preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a capacidade definida na forma do § 2º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica a o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar o imóvel, no prazo de cento e oitenta dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será permitida o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4º - Todos os presos condenados que cumprem pena sob guarda da Polícia Civil, em cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais, serão removidos para estabelecimentos penais adequados, conforme o regime inicial de cumprimento de pena ou determinado pelo Juiz de Execuções Criminais.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos assumirá, progressivamente, a organização, a administração, a coordenação, a inspeção e a fiscalização das cadeias públicas, de acordo com cronograma a ser estabelecido com a Secretaria da Segurança Pública, no prazo de dois anos a contar da vigência desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.



Durval Ângelo

Justificação: A Lei de Introdução ao Código Penal, em sua exposição de motivos, dispõe, com inatacável propriedade, sobre as críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa de liberdade, fundadas em “fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal frequentemente inadequado e quase sempre pernicioso, a inutilidade dos métodos agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multirreincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as consequências maléficas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, às sevícias da corrupção e perda paulatina da aptidão para o trabalho”.

A superlotação é um dos problemas mais preocupantes entre os que afligem o sistema prisional em nosso Estado, entendido esse, como o conjunto de estabelecimentos que alojam presos: penitenciárias, presídios, casas de detenção, cadeias públicas, delegacias de polícia e distritos policiais.

Tendo em vista esse quadro, as péssimas condições de cumprimento da pena acabam por fazer com que, ilegalmente, se aplique ao condenado uma nova punição. Sem justificativa plausível, tira-se a eficácia do sistema presidiário. Exemplo disso são as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

O projeto, embora trate a matéria de forma drástica, parece-nos um meio eficaz de impedir a perpetuação da prática de se amontoarem presos, como se objeto fossem, transformando as prisões em depósitos frágeis e inseguros.

Pela relevância do tema é que contamos com a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.352/2011)

Dá a denominação de Avenida JN-José Nunes ao trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado de Avenida JN-José Nunes o trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do Distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio), localizados no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Esta proposição tem como objetivo dar denominação ao trecho da MG-129 do Km 128 ao Km 132, que vai do Distrito de Antônio Pereira até a Vila Residencial Antônio Pereira (antiga Vila Antônio), localizados em Ouro Preto.

Propomos o nome do saudoso José Nunes, que foi uma pessoa muito querida entre os moradores da mencionada cidade. Seu jeito simples e popular está marcado na memória dos munícipes de Ouro Preto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.893/2014)

Dispõe sobre a proibição de caminhões, carretas e carretas bitrem circularem em perímetro urbano de rodovias estaduais servidas por passarelas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a proibição de tráfego de caminhões, carretas e carretas bitrem em perímetro urbano de rodovias estaduais servidas por passarelas, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único - Incumbe aos órgãos e às entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o inciso II, art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 2º - Os caminhões, as carretas e as carretas bitrem, para transitarem nas rodovias estaduais servidas por passarelas, deverão obedecer aos horários dispostos nesta lei.

Art. 3º - Fica proibido o trânsito de caminhões, carreta e carretas bitrem, conforme o disposto no art. 1º desta lei, nos horários assim estabelecidos, incluindo feriados:

I - de segunda-feira a sexta-feira, das 6 às 9 horas e das 17 às 20 horas;

II - aos sábados, das 10 às 14 horas;

III - nos feriados, das 6 às 18 horas.

Parágrafo único - Para cumprimento da proibição de que trata o art. 1º ficam definidos os veículos acima de 7 toneladas ou comprimento acima de 7 metros e altura igual ou superior a 6 metros.

Art. 4º - Ficam excetuados das restrições previstas nesta lei:

I - caminhões, carretas e carretas bitrem que prestem serviços essenciais;

II - caminhões, carretas, carretas bitrem que prestem serviços de emergência;

III - socorro mecânico de emergência - guincho;

IV - cobertura jornalística;

V - obras e serviços de emergência;

VI - correios;



VII - serviço emergencial de sinalização de trânsito.

Art. 5º - A proibição a que se referem os arts. 1º e 3º desta lei obedecerá aos seguintes dias e horários, de acordo com a capacidade de carga útil e comprimento dos veículos em circulação.

I - veículos utilitários até 1,8 toneladas: circulação livre em qualquer horário e em dias úteis das 8 às 18 horas e sábados das 8 às 12 horas;

II - veículos de carga com capacidade entre 1,8 e 7,0 toneladas e comprimento máximo de 7 metros: circulação permitida somente mediante autorização especial do órgão de trânsito competente, em dias úteis das 9 às 17 horas e sábados das 7 até as 10 horas e a partir das 14 horas às 6 horas de segunda- feira; e

III - veículos de carga com capacidade entre 7 e 14 toneladas e comprimento máximo de 14 metros: circulação permitida somente mediante autorização especial do órgão de trânsito competente, em dias úteis das 20 às 6 horas e em fins de semana das 14 horas de sábado às 6 horas de segunda-feira.

Art. 6º - A transgressão às normas estabelecidas nesta lei implicará notificação de natureza média, conforme disposto no inciso I do art. 187, no art. 193 e no inciso VI do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - No prazo máximo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, será instalada a sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

Art. 8º - Fica estabelecido que nos primeiros noventa dias de vigência desta lei a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo mínimo de cento e vinte dias a contar da sua vigência.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: A imprudência no trânsito tem ocasionado vários acidentes e inumeráveis perdas de vidas humanas e de recursos materiais. O Estado, como ente regulador, tem o dever de zelar pelo patrimônio público e pela segurança de pessoas, bens e serviços que diuturnamente se encontram nas rodovias estaduais. Nesse sentido, nosso projeto visa a regulamentar o trânsito de caminhões, carretas e carretas bitrem nas rodovias estaduais servidas por passarelas, evitando-se acidentes pela derrubada das passarelas por veículos fora dos padrões e dimensões desse tipo de via. É relevante para o Estado a preservação da vida e ainda dos bens públicos e a conservação das vias, haja vista a complexidade de cargas, veículos de transporte de cargas e equipamentos públicos custeados pelos contribuintes. Nesse sentido, este projeto quer proteger as pessoas de acidentes provocados por motoristas irresponsáveis e empresas gananciosas, que, diminuindo percursos em locais claramente proibidos, desafiam o Estado e burlam as leis de trânsito, provocando prejuízos materiais e humanos, pelo que peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.018/2014)

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica do Triângulo, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica do Triângulo, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A Comunidade Terapêutica do Triângulo é uma entidade civil, de caráter beneficente, em funcionamento há mais de dois anos e sem fins lucrativos. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Seu objetivo é a conscientização e a recuperação do dependente químico e de álcool, de forma inteiramente gratuita e voluntária.

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 1998, com vistas a sua declaração de utilidade pública.

Assim sendo, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.378/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.992/2014)

Dá denominação à escola estadual localizada no Município de Serra do Salitre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Tereza de Castro Mariano a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Serra do Salitre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Deiró Marra



Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia Tereza de Castro Mariano.

Nascida no Município de Serra do Salitre, em 13/4/1918, na Fazenda Paiolino, onde viveu sua infância, juventude e parte de sua vida adulta, Tereza de Castro Mariano ainda jovem perdeu seus pais e ficou responsável por cuidar dos irmãos menores e administrar as responsabilidades da casa.

Casou-se aos 22 anos com Antônio de Jesus, com quem teve 12 filhos, e em toda a sua vida lutou com força, fé e coragem para criá-los, e todos que a cercavam tinham seu carinho e dedicação.

Sempre deu extremo valor à educação e incentivava a todos que estudassem e se dedicassem ao conhecimento. Faleceu em 16/7/1997, aos 79 anos de idade, deixando o exemplo de humildade, dedicação e prazer em servir a todos os que a procuravam.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.379/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.921/2014)

Dispõe sobre indenizações e isenções a comerciantes por roubo e furto, cria junta de indenizações e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a indenizar e isentar os comerciantes vítimas de roubo ou furto, conforme o preceito constitucional que cria a responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público, pelos danos causados a terceiros por seus agentes, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Art. 2º - O Estado estabelecerá procedimentos uniformes e ágeis no exame dos pedidos administrativos de indenização por danos causados a particulares em decorrência de omissões do Estado, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 1º desta lei em face de exame de pedidos indenizatórios ou isenções de impostos nas decisões administrativas por parte de comerciantes vítimas de roubo e furtos por omissão do estado.

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade do Estado em casos de roubo ou furto dar-se-á quando o comerciante lesado não conseguir registrar ocorrência em até uma hora após ocorrido o roubo ou furto, quando for solicitada presença policial pelos serviços de emergência e houver demora acima de 30 minutos para o atendimento e quando for recuperada parte de rés furtiva e produtos de roubo com falta de celeridade que dificulte o ajuizamento de ações de regresso.

CAPÍTULO II

Das Juntas de Indenização e ou Isenções:

Art. 3º - Fica criada a Junta Administrativa de Indenizações - JAI -, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, à qual compete a apreciação dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pela administração pública a terceiros, segundo preceito do § 6º do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - A competência da JAI limita-se ao deferimento de pedidos indenizatórios até o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º - O valor previsto no § 1º deste artigo sujeita-se a atualização anual por ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º - A JAI terá competência para diligenciar junto a órgãos da administração direta e indireta, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores e empregados públicos, a fim de instruir o processo administrativo de indenização ou isenção de impostos.

§ 4º - Caso haja indícios de culpa ou dolo na conduta de agentes públicos de segurança, a JAI acionará a Corregedoria-Geral de Polícia Militar e a Corregedoria-Geral de Polícia Civil para apuração de eventual falta funcional, da qual, se for o caso, se dará conhecimento à Procuradoria-Geral do Estado para as providências relativas ao exercício do direito de regresso por danos causados a terceiros.

Art. 4º - A JAI é constituída de seis membros, sendo três titulares e três suplentes, devendo, no mínimo, dois terços serem ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Estado.

Art. 5º - Os membros da JAI serão designados e destituídos mediante portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º - O Presidente da JAI será designado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º - A JAI somente funcionará com a participação de, no mínimo, três membros, titulares ou suplentes.

§ 3º - A JAI terá um Secretário, designado pelo Procurador-Geral do Estado, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

Das Sessões da Junta

Art. 6º - A JAI reunir-se-á na sede da Procuradoria-Geral do Estado, podendo realizar sessões em outros locais, a fim de facilitar a instrução dos fatos.

Art. 7º - As sessões ordinárias da JAI serão mensais, facultada a realização de sessões extraordinárias, a pedido de dois terços de seus membros ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado.



CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos de Instrução de Pedidos de Indenização ou Isenção por Roubo e Furto a Comerciantes

Art. 8º - O processo administrativo terá início com o pedido de indenização ou isenção de impostos, apresentado mediante protocolo, efetuado pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, na JAI ou em qualquer outro órgão do governo do Estado com competência para tanto.

Parágrafo único - O pedido, ressalvada a hipótese de fato ou documento novo, deverá vir instruído pelo requerente com os documentos que comprovem os fatos alegados e a especificação de outras provas que pretenda produzir.

Art. 9º - O processo será distribuído a um relator, que, no prazo de dez dias, procederá a um exame preliminar, determinando as providências que entender necessárias para instrução, inclusive a oitiva de servidores estaduais das forças de segurança pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese.

§ 1º - Caso o relator se considere impedido de atuar no processo, encaminhará manifestação fundamentada ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá de plano e, se for o caso, indicará novo relator.

§ 2º - Caso sejam solicitadas informações aos órgãos da administração estadual, o prazo para resposta será de dez dias.

Art. 10 - Concluídas as providências preliminares referidas no art. 9º desta lei e verificada a necessidade de instrução do procedimento administrativo, o presidente designará audiência para esse fim.

§ 1º - Determinada a data em que o processo será incluído em pauta, deverá ser encaminhada notificação ao requerente para que, querendo, compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, bem como para a oitiva de testemunhas por ele arroladas, até o número de três, as quais deverão comparecer independentemente de notificação, e a apresentação de provas documentais, vídeos e quaisquer outras provas eletrônicas.

§ 2º - A notificação será realizada por meio eletrônico, por carta com aviso de recebimento, pessoalmente ou mediante publicação no diário oficial do Estado.

§ 3º - No caso de a prova documental ou a prova eletrônica ser incontroversa, poderá ser dispensada a realização de audiência para coleta de provas testemunhais e depoimento pessoal do autor.

CAPÍTULO V

Das Decisões

Art. 11 - As decisões acerca dos pedidos administrativos de indenização e ou isenção de impostos por comerciantes vítimas de roubo e ou furto serão tomadas pelo voto da maioria dos membros da JAI, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - O relator pronunciar-se-á sob a forma de parecer, do qual constará seu voto, que será submetido à deliberação da JAI.

§ 2º - Lido o parecer do relator, ou dispensada a sua leitura, a requerimento, será ele submetido a discussão e votação.

§ 3º - Se o parecer do relator for rejeitado pela JAI, o presidente designará, de imediato, novo relator, assinando-lhe o prazo para a emissão de novo pronunciamento.

§ 4º - O relator votará em primeiro lugar e o presidente em último, salvo se tiver funcionado como relator.

§ 5º - Havendo empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 12 - Os demais membros poderão solicitar esclarecimentos e vista dos autos, hipótese em que o processo será retirado da pauta para inclusão na sessão imediatamente posterior.

Art. 13 - Prestados os esclarecimentos solicitados, proceder-se-á à oitiva do requerente, das testemunhas arroladas e dos servidores convocados nos termos do art. 10 desta lei, sendo que a oitiva será reduzida a termo.

Art. 14 - Encerrada a produção da prova testemunhal, o relator decidirá, ouvidos os demais membros da JAI, a respeito da necessidade de provas complementares, podendo, inclusive, solicitar orçamentos e laudos periciais.

Parágrafo único - O relator poderá indicar servidor ou empregado da administração pública estadual para a elaboração do laudo pericial, fixando prazo para sua conclusão.

Art. 15 - Se o relator e os demais membros considerarem desnecessária a produção de provas complementares, será declarada encerrada a instrução, podendo a decisão ser proferida na própria sessão, ou posteriormente, em forma de parecer.

§ 1º - Havendo grande complexidade da matéria, a critério dos membros da JAI, a decisão poderá ser adiada para a sessão imediatamente posterior, hipótese em que o processo entrará em pauta com preferência sobre os demais.

§ 2º - Também em função da complexidade da matéria, e sem prejuízo da decisão do processo na própria sessão, o parecer poderá ser elaborado no prazo de até quinze dias.

CAPÍTULO VI

Da Homologação da Decisão

Art. 16 - O parecer da JAI será submetido ao Procurador-Geral do Estado, que poderá acolhê-lo, deferindo ou não o pedido de indenização administrativa ou isenção de impostos ao comerciante vítima de roubo ou furto por omissão do Estado.

Art. 17 - O Procurador-Geral do Estado, poderá requerer nova diligência ou reexame de ofício à JAI.

Art. 18 - O requerente será notificado, na forma prevista no § 2º do art. 10 desta lei, da decisão final do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único - Não havendo pedido de reconsideração do requerente, o expediente será remetido à Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de pagamento da indenização e, em caso de indeferimento, será arquivado.



CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 19 - Da decisão proferida pelo Procurador-Geral do Estado, somente caberá pedido de reconsideração quando o requerente demonstrar sua manifesta ilegalidade ou comprovar a existência de prova ou fato novos.

Art. 20 - O pedido de reconsideração será interposto no prazo de dez dias contados da data de recebimento da notificação a que se refere o art. 17 desta lei.

Art. 21 - O pedido de reconsideração será analisado e decidido pela JAI, observado o disposto nos arts. 8º a 18 desta lei, mantendo-se o relator original.

Parágrafo único - Da decisão proferida em pedido de reconsideração, não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

Da Secretaria da Comissão

Art. 22 - A JAI terá uma secretaria, a cargo de servidor da Procuradoria-Geral do Estado ou da Secretaria de Estado de Fazenda, a quem caberá:

- I - o controle da distribuição de processos aos membros da JAI, que deverá se dar de forma equitativa e alternada;
- II - a elaboração da pauta das sessões decisórias, obedecendo à ordem de apresentação dos pedidos indenizatórios;
- III - o acompanhamento das sessões decisórias e a confecção das respectivas atas;
- IV - o envio de notificações ao requerente, nos casos previstos nesta lei;
- V - o arquivamento das atas e pareceres da JAI;
- VI - as demais diligências correlatas ou solicitadas por qualquer dos membros da JAI;
- VII - a elaboração de termo de quitação, a ser firmado pelo requerente em caso de procedência do pleito.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 23 - A JAI não poderá deferir pedido de indenização quando configurada a prescrição do direito de ação do requerente.

Art. 24 - Quando do pagamento, o requerente firmará termo de quitação, renunciando a qualquer outro direito de indenização decorrente do fato objeto da indenização administrativa ou de isenção de impostos estaduais.

Art. 25 - Fica vedado à JAI o reconhecimento de indenização pelo dano moral em razão da dificuldade de definição do *quantum* devido pela administração pública.

Art. 26 - O pedido indenizatório somente será deferido quando constatado o nexo causal entre uma ação ou omissão estatal e um dano efetivo.

Art. 27 - O Procurador-Geral do Estado poderá, a pedido do Presidente da JAI, suspender o recebimento de novos pedidos indenizatórios em razão de eventual acúmulo de processos administrativos pendentes de decisão.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, para atender ao disposto nesta lei, podendo esses créditos ser reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte nas dotações orçamentárias, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Os esforços do governo do Estado não têm sido suficientes para coibir, punir e prevenir os crimes contra o patrimônio e contra a vida e os pequenos delitos. A progressão geométrica da criminalidade é contrária à progressão aritmética do aparato de repressão do Estado de Minas Gerais. Isso faz com que o crime contra comerciantes, residências, profissionais autônomos e segmentos diversos aumente e com que os aparatos de repressão fiquem estagnados, não sendo capazes de responder satisfatoriamente aos anseios e necessidades da população, que se vê cada vez mais acuada diante da crescente criminalidade e da violência generalizada. Soma-se a isso o opróbrio das drogas, que faz terra arrasada na segurança pública e outras áreas.

Diante desse quadro, vimos propor este projeto de lei, a fim de que os comerciantes que forem vítimas de roubo ou furto possam ser ressarcidos quando houver a omissão do Estado, quer seja pela demora no registro das ocorrências policiais, quer seja pela ausência de policiamento capaz de responder aos chamados de emergências no prazo de 30 minutos, desde que o comerciante faça prova da omissão do Estado nessas e em outras circunstâncias. Com esta iniciativa, queremos minimizar os prejuízos dos comerciantes advindos da incapacidade e da inoperância do Estado, de eventuais falhas de comunicação e da precariedade de equipamentos de repressão ao crime.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.872/2014)**

Dispõe sobre a implantação do Selo Entidade Especial, a ser conferido a entidades de atendimento a pessoas com deficiência no Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser conferido pelo governo do Estado a entidades de atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Selo Entidade Especial destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento a pessoas com deficiência nas modalidades de educação, profissionalização, centro de convivência, casa lar e oficina abrigada, entre outras determinadas em regulamento.

Art. 3º - Farão jus ao Selo Entidade Especial as entidades que primem pelo atendimento a pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de aprendizado, segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, recreativas, culturais e associativas e prestarem assistência aos pais ou aos responsáveis por essas pessoas.

Art. 4º - O Selo Entidade Especial será concedido, anualmente, de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conped -, que deverá manter equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata esta lei.

Art. 5º - As entidades contempladas com o selo de que trata o art. 1º desta lei terão prioridade na obtenção de recursos financeiros do Estado destinados a programas especiais de atenção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei visa a implantar o Selo Entidade Especial, destinado às entidades de atendimento a pessoas com deficiência localizadas no Estado.

Destaque-se que uma das políticas do governo federal, atualmente, é a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, sobretudo o de atendimento adequado em instituições socioeducativas e programas de inserção social, bem como o de prestação de apoio e instrução àqueles que por ela são responsáveis.

Destarte, necessária se faz a apuração da qualificação das instituições por meio de fiscalização e certificação de que prestam atendimento adequado às pessoas com deficiência, possuem profissionais habilitados para isso e oferecem tratamento humano, respeitoso e condizente com as limitações das pessoas que as frequentam.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.058/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 4.332, a fls. 018 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Monte Sião, com as seguintes confrontações: pela frente com a estrada que demanda o Bairro Guiné, à direita; à esquerda e nos fundos com o imóvel de Antonia Cândido de Almeida.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* será utilizado pela administração pública municipal na construção de unidade de assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Monte Sião comprova que o imóvel de que trata a proposição é de propriedade do Estado.

Tendo em vista a localização do imóvel e a pretensão do município de otimizar sua destinação social, é que se propõe a presente doação.

Em vista do exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.833/2014)**

Altera o § 3º do art. 37 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 37 da Lei nº 13.243, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - (...)

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos anteriores, não serão objeto de tributo nem de penalidades as diferenças apuradas em levantamento de dados relativos a gados bovino e suíno, no confronto das declarações prestadas pelo produtor rural, nem as diferenças apuradas em contagem física do plantel, levantamentos fiscais *in loco* e verificações fiscais, relativamente ao exercício de 2012 e exercícios anteriores, ainda que resultantes de autuação já consumada, de inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O Norte de Minas e o Vale do Jequitinhonha, “bolsão da miséria”, estão vivendo a pior seca dos últimos 40 anos. Um projeto de responsabilidade de dois jornalistas do InterTV Grande Minas retrata a realidade da população rural e urbana dessas regiões. Os jornalistas Délio Pinheiro e Geraldo Humberto percorreram mais de dois mil quilômetros no extremo Norte de Minas e puderam conviver, em diversos municípios, com a maior seca dos últimos 40 anos. Essa experiência vivida por eles resultou no movimento Vidas Áridas, documentado em 40 fotos na exposição Fome de Água no Sertão Mineiro. Nas cidades e na zona rural há falta de água para o consumo humano e, desde o início da estiagem, existe a necessidade de abastecimento por carros-pipas.

As autoridades devem assumir a responsabilidade que lhes cabe, no âmbito municipal, estadual e federal, no sentido de executar ações que possibilitem o aproveitamento das águas das chuvas, mesmo que escassas, através de caixas, barragens, etc.

Outro fator que tem dificultado a vida do produtor rural é a inadimplência com o Estado e com os Bancos do Nordeste e do Brasil, principalmente. O produtor rural, apesar de honesto e trabalhador, não consegue quitar seus débitos com o Estado e, em vista disso, é inscrito em dívida ativa, ficando, dessa forma, impedido de obter certidão negativa de débito e de exercer qualquer atividade no ramo do comércio ou da indústria.

Com suas terras prejudicadas por falta de chuva ou de irrigação, nada produzem. As pastagens acabam-se. Além disso, as terras, muitas vezes, encontram-se hipotecadas. Os bovinos e outros animais que o produtor rural possuía precisam ser vendidos para a manutenção da família e dos empregados, quando ainda existem.

Os produtores rurais de pequeno porte, que viviam da renda da sua pequena propriedade, vivem hoje da aposentadoria de algum familiar ou de cestas básicas. Eles não têm como quitar seus débitos com o Estado e com os bancos, pois a sua preocupação maior é com a manutenção de suas famílias.

Enfim, a falta de chuva e de ações por parte do poder público tem um grande peso na vida desses cidadãos de semblantes tristes e lágrimas nos olhos. Surge daí um grande poder, uma coragem imensa de mobilização para que essa situação se modifique.

Diante do exposto e com o objetivo de criar soluções para a inclusão social e ambiental das pessoas que sofrem com tantas dificuldades, é necessário que os deputados da região e os de outras regiões se unam em prol do povo sofrido do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha.

Finalizando, solicito o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.383/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.825/2013)**

Declara de utilidade pública a Associação Travessia, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Travessia, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Esta proposição tem como objetivo atender a dispositivos legais sobre a obtenção de título de utilidade pública na forma da legislação em vigor. Meritoriamente, como se pode observar da documentação que acompanha o projeto de lei, a referida entidade presta relevante serviço social à comunidade de forma sistemática e ativa. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelo exercício de sua função.

Em face do exposto, peço o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.384/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.183/2014)**

Dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição e comercialização de produtos de economia solidária nos eventos públicos que menciona.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos eventos públicos, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Estado, fica assegurada parte do espaço físico para exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, são considerados da economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.

Art. 2º - O espaço físico a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei deve ganhar destaque e localizar-se, preferencialmente, na entrada do evento.

Art. 3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, ao infrator fica vedada a realização de novos eventos pelo prazo de cinco anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que lhe couber, em sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Fábio Chereim

Justificação: Esta lei objetiva fomentar a exposição e facilitar a comercialização dos produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, que visa à valorização do ser humano, e cria uma estratégia para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

Alicerçada em cooperativas e associações, a economia solidária é forma de produção que concebe o trabalho como expressão da liberdade humana, que se insere no processo de democratização econômica, essencialmente ligado à inclusão social.

A partir da produção, comercialização e consumo de bens e serviços, é criada uma alternativa para aqueles que se encontram à margem do sistema econômico, formando-se, desse modo, relações de trabalho fundadas na cooperação, autogestão, solidariedade e reunião de esforços e recursos pessoais.

Com a presença em eventos públicos e apresentação das experiências provenientes da cultura da economia solidária como forma de produção e cultura, acredita-se que haverá maior acesso a novos mercados consumidores.

Dessa forma, este projeto tem uma finalidade multifacetária, de modo a abranger o campo econômico, social e ecológico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 42/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.677/2013)

Dá a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Margarida Alves Vieira a ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Leonídio Bouças

Justificação: Tem por objetivo este projeto de lei fazer homenagem à Margarida Alves Vieira, filha de José Alves Moreira e Rita Gonçalves Reis. Nascido no interior de Minas Gerais, no Distrito de Pindaíbas, no Município de Pequi, o pai de Margarida foi um dos muitos operários que ajudou a construir a antiga ponte sobre o rio Paraopeba. Em 1946, Margarida casou-se com Geraldo Gonçalves Vieira. A jovem Margarida, juntamente com seu marido, deixou a pequena Pindaíbas, onde tinha uma venda bastante próxima à ponte, dispostos a encontrar na antiga Cachoeira de Macacos uma forma mais digna de criar a família.

No ano de 1966, Margarida ficou viúva e criou sozinha seus cinco filhos. Tornou-se uma mulher bem-sucedida na economia local, dona de um famoso bar e mercearia na emancipada Cachoeira da Prata.

Respeitada por sua ética e generosidade, Dona Margarida foi uma das figuras mais queridas da região.

O bar serviu como parada de ônibus, utilizado pela Viação Sertaneja e pela antiga Viação Freitas.

Qualquer viajante ou contêrrâneo ficava encantado quando em seu estabelecimento ouviam seus "causos". Margarida se tornou uma das maiores influências políticas de sua cidade e toda a região.

Mesmo adoentada, Margarida Alves Vieira foi uma mulher com força de viver admirável, uma lutadora pela vida; com certeza, era uma das pessoas mais carismáticas e conhecidas na região. Em 28/5/2013, ela deixa a vida e entra na história de um povo como exemplo de determinação e humildade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.499/2013)

Declara de utilidade pública a Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Colônia Z-9 de Pescadores de Nanuque, com sede no Município de Nanuque, é uma associação civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado da Câmara Municipal de Nanuque.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.387/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.462/2013)

Dá denominação à Rodovia MG-187, no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Papa São Pedro a Rodovia MG-187, que começa no entroncamento da Rodovia MG-230, no Município de Serra do Salitre, e termina no entroncamento com a Rodovia BR-262, no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Deiró Marra

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o papa São Pedro.

Segundo o Novo Testamento, Pedro foi um dos 12 apóstolos de Jesus Cristo, e os católicos o consideram como o primeiro papa da Igreja Católica, detentor, até hoje, do mais longo papado da história, cerca de 37 anos.

Desde a antiguidade, a comunidade de Roma, chamada atualmente de Santa Sé pelos católicos, teve o primado sobre todas as outras comunidades locais (dioceses) e, baseado nessa concepção, o ministério de Pedro continua sendo exercido até hoje pelo bispo de Roma, segundo o catolicismo romano, assim como o ministério dos outros apóstolos é exercido pelos bispos unidos a ele, que é a cabeça do colégio apostólico, do colégio episcopal.

Venerado por toda a cristandade, padroeiro dos papas e dos pescadores, o papa São Pedro nasceu com o nome de Simão Pedro, no ano 1 a.C, em Betsaida, e faleceu em 67 d.C, em Roma.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.353/2011)

Dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado oferecerá proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários cuja vida esteja em situação de risco ou cuja integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residem.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se em situação de risco ou com a integridade física ameaçada o policial, o bombeiro militar ou o agente penitenciário que:

I - seja vítima de ameaça comprovada em procedimento administrativo, policial ou judicial em decorrência do exercício regular de sua função;

II - seja vítima de ameaça em razão de ter sido arrolado como testemunha em procedimento policial ou judicial, originado de fato em que não tenha atuado como autor, coautor ou partícipe.

§ 2º - A proteção, o auxílio e a assistência de que trata esta lei estende-se aos familiares que, em razão da natureza das atividades exercidas por policial ou bombeiro militar, policial civil ou agente penitenciário ou do local onde residam, estejam em situação de risco ou com a integridade física ameaçada.

Art. 2º - As medidas previstas nesta lei serão prestadas por meio da instituição de programa estadual de proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários com o objetivo de:

I - recuperar e manter a capacidade produtiva dos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários;

II - assegurar a adoção de medidas que visem a reparar os danos físicos e materiais sofridos pela vítima;

III - elaborar e executar plano de auxílio e de manutenção econômica para as vítimas, testemunhas e seus familiares que estiverem sofrendo ameaças e necessitem de transferência temporária de residência.

Art. 3º - O poder público oferecerá aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários em situação de risco, no âmbito do programa de que trata o art. 2º, as seguintes medidas:



I - transferência de residência com locação de imóvel por um período de até dois anos, podendo ser prorrogado até cessarem os motivos da inclusão no programa;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

IV - preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover às despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida ser familiar e estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Art. 4º - O programa a que se refere o art. 2º contará com um Conselho Deliberativo, ao qual caberá o acompanhamento da implementação desta lei.

§ 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O Conselho Deliberativo elaborará o seu regimento interno, em que definirá seu regime de funcionamento.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros, nomeados pelo governador do Estado:

I - um diretor de Recursos Humanos, que o presidirá;

II - um psicólogo;

III - dois representantes de associações de classe;

IV - um assistente social;

V - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VI - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado;

VII - um representante da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

VIII - um integrante do serviço de inteligência;

IX - um integrante da Corregedoria;

X - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários - CAO-DH -;

XI - o ouvidor de Polícia do Estado.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - referendar os pedidos de inclusão no programa, segundo os critérios indicados nesta lei e no art. 5º da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

II - apreciar a exclusão do programa dos beneficiários que não se tenham adaptado às regras necessárias à proteção oferecida ou que tenham, por qualquer outro motivo, manifestado conduta incompatível com ele;

III - especificar o tipo de proteção e auxílio necessário nos casos admitidos pelo programa;

IV - buscar unificar as ações necessárias à proteção e ao auxílio aos beneficiários;

V - propor a realização de convênio com entidade pública ou privada para a execução das medidas de proteção e auxílio;

VI - organizar e coordenar rede de proteção social entre entidades civis, militares e religiosas para atender as finalidades do programa;

VII - divulgar os objetivos do programa entre os militares e servidores;

VIII - assegurar o sigilo das providências tomadas e dos dados referentes aos casos examinados;

IX - definir plano para adoção dos mecanismos de proteção às vítimas de ameaça nos casos de transferência de residência;

X - fixar a ajuda financeira mensal a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º no início de cada exercício financeiro;

XI - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta orçamentária para o custeio das despesas com as medidas de proteção de testemunhas ameaçadas.

Art. 7º - O Estado, por meio dos órgãos competentes, atuará para apurar as ameaças sofridas por policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, identificar os autores e adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 8º - Os servidores contemplados pelo programa terão prioridade na aquisição de moradia fora da área de risco das ameaças, caso a situação se prolongue por mais de quatro anos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do programa de que trata o art. 2º correrão à conta de dotação orçamentária do órgão a que pertencer o servidor beneficiado pelo programa, bem como do Programa Lares Geraes - Segurança Pública.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.392/2011)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel com 10.000m² (dez mil metros quadrados), no local denominado Pasto do Açude, no Município de Passa-Tempo, com as confrontações começando na estaca 57 da rodovia, medindo 12m (doze metros) até atingir a faixa da rodovia com sucessores de Hildemano Teixeira Amorim; seguindo numa extensão de 21m (vinte e um metros) até o córrego; seguindo pelo córrego até a altura das estacas 62+18; voltando à direita em linha reta, numa extensão de 39,50m (trinta e nove metros e cinquenta centímetros) até onde faz canto nas divisas de Ibraim Abrão Ubá; prosseguindo em reta numa extensão de 82m (oitenta e dois metros); confrontando com Ibraim Abrão Ubá até canto nas divisas do Ginásio Nossa Senhora da Glória; voltando um pouco à direita com o mesmo ginásio, numa extensão de 76,50m (setenta e seis metros e cinquenta centímetros), até onde faz canto; daí voltando à direita em linha reta numa extensão de 69m (sessenta e nove metros) atingindo a faixa de domínio da rodovia, seguindo em linha reta mais 13m (treze metros) atingindo a faixa de domínio da rodovia, seguindo em linha reta mais 13m (treze metros) atingindo o ponto inicial.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* deste artigo está registrado sob o nº 9.176, fls. 183, Livro 3-I do Serviço Registral de Imóveis do Município de Passa-Tempo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A federação brasileira - art. 18 da Constituição da República - é formada pela União, Estados e Municípios em união indissolúvel - art. 1º da referida Carta.

Embora distintos, os entes federados estão submissos ao regime de direito administrativo que se norteia, entre outros, pelo princípio de preponderância do interesse público. Sem dúvida, o assunto de natureza local - art. 30 da Constituição - destaca e dá tonicidade ao interesse municipal.

Como princípios, os interesses públicos de um ente federado não excluem o do outro; antes, pelo princípio sócio-histórico, preponderara ora um, ora outro.

Assim é que, em 15/12/1971, o Município de Passa-Tempo, por via do Poder Legislativo, trouxe a lume a Lei Municipal nº 506, pela qual o Executivo Municipal foi autorizado a doar ao Estado imóvel com 10.000m².

A motivação da doação, estampando o interesse público presente à época, era a de que o DER edificasse acampamento às margens da estrada em construção.

Fixou o art. 2º da citada norma municipal ao munictruisse ativo, trouxe a lume a Lei Municipal 506 em que o Executivo Municipal fora autorizado a doar o imóvel reverteria ao município na hipótese de ausência de cumprimento de finalidade. Certo é que na época da construção da estrada havia sustentabilidade para efetivação da doação.

A Constituição de 1988 atribuiu ao município inúmeras outras competências e, por conseguinte, o fez carecer de mais recursos e investimentos para atendimento aos interesses locais.

O Município de Passa-Tempo, novamente de posse do imóvel, poderá ampliar a oportunidade de emprego, a renda e a educação, o que é o patamar visualizado com o presente projeto.

Por imperativo legal, os bens públicos devem estar atrelados a fim público. Isso importa dizer que não pode ficar sem utilidade ou ocioso.

Deve-se entender também a constante simbiose que deve imperar entre os entes federativos. Estado e Municípios devem nortear suas ações no potencializar da efetivação plena dos interesses públicos.

A Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 17, inciso I, alínea "b", autoriza a doação para órgão de outra esfera de governo. Por seu turno, o § 1º do mencionado art. 17 determina a reversão ao patrimônio da pessoa jurídica, cessadas as razões que justificaram a doação. Assim é que o presente projeto merece acolhida e, por conseguinte, ser aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.390/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.500/2011)

Dispõe sobre o controle e o registro de documentos pessoais apresentados em portarias de prédios de habitação, edificações comerciais e de serviços e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A segurança privada tem como objetivo exclusivo:

I - a proteção de bens móveis e imóveis e de serviços;

II - a vigilância e o controle do acesso, da permanência e da circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral.

Art. 2º - Não constituem serviços de segurança privada nem sistemas de autoproteção aqueles que são prestados por entidades de administração de propriedades, designadamente sob a forma de mera vigilância de entradas ou de portaria a prédios de habitação.

Art. 3º - Ficam proibidas no Estado, sob cominação da legislação penal vigente, as atividades de segurança privada nas edificações residenciais, comerciais e de serviços que envolvam:

I - a instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, direta ou indiretamente, a vida ou a integridade física das pessoas;

II - a instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.



Art. 4º - A segurança privada nas portarias de prédios residenciais, edificações comerciais e de serviços destina-se exclusivamente a prevenir o cometimento de ilícitos criminais, ficando proibido tirar cópia de documentos pessoais através de equipamentos de vídeo, *scanner* ou outro equipamento tecnológico.

Art. 5º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos, prédios residenciais, edificações comerciais e de serviços serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

Art. 6º - Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa de R\$1.000,00 (mil reais), a retenção de qualquer documento pessoal, com ou sem fotografia.

§ 1º - Ficam as pessoas jurídicas, os proprietários, os síndicos ou os seus representantes legais responsáveis, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela guarda provisória das anotações dos documentos pessoais cadastrados ou das filmagens.

§ 2º - Após o prazo de 12 (doze) meses, as anotações dos documentos pessoais cadastrados poderão ser entregues às autoridades policiais legais pertinentes.

Art. 7º - Toda e qualquer ocorrência dentro das instalações físicas das edificações comerciais e de serviços deverão ser comunicadas imediatamente a autoridade policial pertinente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: Esta proposta de legislação objetiva insculpir no universo jurídico estadual legislação complementar sobre a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal, regida em parte pela Lei Federal de nº 5.553, de 6/12/1968, cujo art. 1º determina que a nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, casamento, comprovante de naturalização e identidade de estrangeiro.

Em face do evidente lapso temporal entre a publicação da referida legislação aos dias atuais, inclusive com amparo na questão do crescimento da violência física e contra o patrimônio, tornou-se comum a exigência de documentos pessoais para passar pelas portarias de prédios residenciais, comerciais e de serviços, os quais são reproduzidos e arquivados na memória de computadores ou em outros equipamentos tecnológicos afins, não se sabendo a destinação final dos arquivos dos documentos copiados, em face da ausência de legislação sobre o assunto.

Ademais, em detrimento da lei federal supramencionada, o § 2º do art. 24 da Constituição de República dispõe que “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”, sendo esse justamente o cerne da questão: complementar legislação parcialmente estatuída.

Por outro lado, a Lei nº 9.453, de 1997, acrescentou ao art. 2º do mesmo diploma legal a limitação da retenção de documento quando exigido para a entrada da pessoa em órgãos públicos e privados. Nessa hipótese, cumprida a exigência, os dados serão anotados e o documento imediatamente devolvido ao exibidor, fato que na realidade não ocorre.

Portanto, há de se entender que a exigência e a retenção do documento devem guardar certo grau de proporcionalidade e privacidade em relação ao ato a ser executado, sendo pertinentes a anotação e a devolução dele, justamente para garantir a reserva e a segurança do documento apresentado. Peço o apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.558/2011)

Veda cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a cobrança de quota das despesas de condomínio, a qualquer título, antes da efetiva posse do imóvel pelo adquirente.

Parágrafo único - A incidência do disposto no *caput*, além das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitará o infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 2º - Na hipótese de atraso na entrega do imóvel ao comprador, será assegurada a rescisão contratual sem reservas e a indenização mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência da hipótese prevista no *caput* acarretará à construtora a proibição de contratar novos empreendimentos antes de garantir a entrega do imóvel já alienado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: O acelerado crescimento do mercado imobiliário nos últimos anos, com a possibilidade cada vez maior de o consumidor brasileiro adquirir sua casa própria, tem dado ensejo ao surgimento de duas situações que exigem imediata regulação. A primeira diz respeito à cobrança feita ao adquirente, pela construtora ou incorporadora, da taxa ou quota condominial antes mesmo do recebimento efetivo do imóvel, ou seja, da entrega das chaves. A outra, diretamente ligada à primeira, refere-se ao atraso na entrega das chaves, em total desrespeito ao prazo convencionado em cláusula contratual, fato que acaba por ocasionar sérios transtornos e prejuízos que o consumidor não pode suportar. É o que está sendo denominado no mercado de *overbooking* da construção civil.



Quando se trata da cobrança das obrigações condominiais, somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se deve reconhecer legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. São nesse sentido os recentes e reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos Recursos Especiais nºs 212799/SP e 489647/RJ.

A prática, no entanto, tem sido as construtoras transferirem para o comprador do imóvel a taxa de condomínio já a partir da emissão do habite-se. O problema é que essa autorização municipal não é garantia de que o imóvel será entregue imediatamente. No caso dos prédios, por exemplo, a lei exige o desmembramento da matrícula do empreendimento para cada unidade, para assim lavrar a escritura e registrar o imóvel, o que demanda razoável período de tempo. Isso sem contar a própria demora na entrega das chaves, quando a negociação envolve financiamento bancário para quitar o saldo devedor com a construtora.

Por outro lado, o atraso da obra prejudica todo o andamento do processo de financiamento do imóvel. Assim, há casos em que a administração do condomínio é constituída antes de o imóvel ficar pronto, surgindo a possibilidade de cobrança de despesas condominiais do proprietário que ainda não recebeu as chaves.

Com a proposição que apresentamos, eventual despesa condominial é de responsabilidade de quem tem a posse do imóvel, a saber, da construtora. Portanto, é dela que o condomínio deve cobrar as taxas.

Em outro diapasão, a proposição disciplina quanto ao atraso na entrega do imóvel, determinando sanções e reparações para o caso da mora decorrente, principalmente, daquelas situações em que o empreendedor não se acautela e promove múltiplos lançamentos sem a capacidade necessária para cumprir com o que propõe.

Por tais razões, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.392/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.559/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Alvinopolense para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, que é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como finalidade promover o desenvolvimento, a defesa e a democratização da comunicação e da informação.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.577/2011)

Declara de utilidade pública o Clube de Campo de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Campo de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Clube de Campo de Guaxupé é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Guaxupé. Tem por finalidade promover e estimular entre seus associados a prática e o desenvolvimento da cultura física, artística, moral, intelectual, cívica e recreativa em suas diferentes modalidades. Seus estatutos estão registrados no Cartório do 2º Ofício Notarial da Comarca de Guaxupé.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.903/2011)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Vale imóvel com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado nesse município, sob matrícula nº 13.418, a fls. 49 L - 3 M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de apoio operacional da prefeitura e a atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Belo Vale de imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do município, para atividades de interesse social e instalação de apoio operacional da prefeitura.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.395/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.060/2011)

Altera o item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 11.1.1 do Anexo I a que se refere o § 1º da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11.1.1 - Implementar os princípios da gestão democrática e descentralizada, por meio do fortalecimento dos órgãos colegiados das escolas públicas, dos Municípios e do Estado, e do aperfeiçoamento do processo de participação dos pais na definição do conteúdo da grade extracurricular e da comunidade na gestão das escolas, fundamentada nos pressupostos da transparência, da moralidade e da publicidade.”

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: A alteração proposta tem como objetivo ampliar a participação de pais de alunos na elaboração da grade extracurricular das escolas estaduais.

O art. 53 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - versa sobre o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição de propostas educacionais.

Na mesma linha de raciocínio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, possibilita à comunidade sua participação na gestão escolar versando que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com suas peculiaridades e conforme os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola com a participação da comunidade escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes aos sistemas de ensino, assegurando às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira.

O notório educador Paulo Freire chamava a atenção para a participação dos pais e da comunidade. Dizia que mudar a cara da escola pública implica também ouvir meninos e meninas, sociedade de bairro, pais, mães, diretores, delegados de ensino, professores, supervisores, comunidade científica, zeladores e merendeiras.

Portanto, a participação da comunidade na gestão escolar pode retirar do Estado o protagonismo das políticas sociais que garantem os serviços essenciais da educação, evitando-se textos e conteúdos não aprovados pela maioria da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.201/2011)

Declara de utilidade pública a Associação Vida Nova - Avim -, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Nova - Avim -, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Vida Nova - Avim. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade promover múltiplas ações em favor da cidadania, merecendo destaque o trabalho de recuperação de pessoas dependentes químicas, entre outras missões sociais.

Pretende-se com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias e dá outras providências.

Parágrafo único - A política de que trata esta lei será implementada pelo Poder Executivo em articulação com os setores da sociedade civil organizada.

Art. 2º - São objetivos da política que trata esta lei:

I - incentivar a criação e instalação de novas indústrias no Estado de Minas Gerais;

II - fomentar o desenvolvimento industrial e tecnológico no Estado;

III - estimular investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentável das atividades de que trata esta lei;

IV - gerar oportunidades de emprego e aumento de renda nos setores atingidos pela política de que trata esta lei;

V - conceder benefício e gerar receitas para o Estado;

VI - qualificar e capacitar jovens para o empreendedorismo e o desenvolvimento de novas tecnologias;

VII - criar polos industriais regionalizados.

Art. 3º - A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias tem como diretrizes:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltados ao incentivo à criação e instalação de indústrias no Estado de Minas Gerais;

II - a criação de um programa de incentivo fiscal que leve em conta, principalmente, o desenvolvimento industrial sustentável, o empreendedorismo e a instalação no Estado de Minas Gerais;

III - o estabelecimento de parcerias com os municípios e entidades civis organizadas para a implantação e desenvolvimento da política de que trata esta lei;

IV - o incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento de novas tecnologias e ao desenvolvimento industrial sustentável.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, na administração e na gerência dos programas criados para a efetivação da política de que trata esta lei:

I - instituir programas e pacotes de incentivos fiscais;

II - promover a integração entre o setor produtivo, a sociedade civil e órgãos públicos;

III - estabelecer requisitos para as indústrias participarem da política;

IV - facilitar o acesso ao crédito, por meio dos bancos e entidades estatais, para o desenvolvimento das ações de que trata esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Fábio Avelar Oliveira

Justificação: As políticas voltadas para o desenvolvimento industrial são ações e instrumentos amplamente utilizados com o objetivo de fomentar o setor industrial e aumentar as taxas de crescimento econômico.

Essas políticas devem ser entendidas como uma ponte entre o presente e o futuro, e os seus desafios devem ser de longo prazo, não se limitando a um governo, voltados a promover mudanças na estrutura produtiva e a aumentar a competitividade e a renda.

Em suma, sua finalidade é promover o desenvolvimento de setores econômicos fundamentais para a geração de divisas, difusão de tecnologias e expansão dos níveis de emprego, colaborando, dessa forma, para o aumento da competitividade industrial e impulsionando o uso mais eficaz dos recursos naturais.

As baixas taxas de crescimento econômico do setor industrial levaram vários economistas e intelectuais a apresentarem argumentos de que o Estado de Minas Gerais está em um processo de desindustrialização, ou seja, em processo de queda da participação do setor industrial na constituição do Produto Interno Bruto – PIB – nacional. Segundo esses estudos, a partir de certo nível de renda *per capita*, se começa o processo de desindustrialização, em decorrência da oferta de mão de obra mais barata em outros estados. Como consequência, o estado deixa de produzir bens industriais, transferindo a sua mão de obra para setores de serviços com maior intensidade tecnológica e com níveis de renda e de valor adicionado *per capita* mais alto.

Nesse contexto, como forma de fomentar o setor industrial, evitar a evasão de empresas e indústrias para outros estados e contribuir para o desenvolvimento industrial e econômico de Minas, gerando emprego e renda, apresentamos este projeto e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.398/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.925/2012)**

Dispõe sobre a confecção de carimbos e receiptuários para profissionais liberais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os profissionais médicos, veterinários e odontólogos ficam obrigados a apresentar documento autorizativo da respectiva categoria ao solicitarem a confecção de carimbos e blocos de receiptuários.

§ 1º - No documento constarão os seguintes dados do profissional: nome, número do registro no respectivo conselho profissional, número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e número da cédula de identidade.

§ 2º - O documento a que se refere o art. 1º deverá ser emitido em quatro vias.

§ 3º - A primeira via ficará retida no respectivo conselho profissional, e as demais serão entregues ao requerente, sendo uma para seu arquivo pessoal, e duas para a empresa que executará o trabalho de confecção do carimbo ou receiptuário.

§ 4º - Ao término da execução do trabalho, a empresa manterá em seu arquivo uma via do documento e devolverá a via restante ao conselho profissional que o tiver expedido até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 2º - Nos blocos de receiptuários ou outros documentos relacionados às atividades dos profissionais a que se refere o art. 1º deverão constar, além do número do registro no respectivo conselho, os números de registro dos títulos de especialidades citados no documento.

Art. 3º - A empresa que executa os serviços a que se refere esta lei fica obrigada a se identificar em todas as suas atividades através de seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 4º - Em caso de sinistro, roubo, transferência de propriedades para terceiros ou qualquer irregularidade que possa dificultar a fiscalização ou em caso de encerramento das atividades, fica a empresa obrigada a comunicar, no prazo máximo de dez dias, o evento aos conselhos de profissionais liberais a que se refere esta lei.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei ensejará aos infratores multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de descumprimento desta lei, o conselho profissional respectivo encaminhará denúncia ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Denúncias constantes de falsificação de carimbos e receiptuários médicos são uma triste e perigosa rotina nos jornais de grande circulação, em todo o território nacional.

A utilização criminosa de receiptuários e carimbos falsos pode ter graves consequências para a saúde pública, seja na utilização de medicamentos inadequadamente prescritos ou na distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, além dos prejuízos causados por falsos documentos.

Nesse contexto, entendemos ser necessária a apresentação desta proposta, a fim de colaborarmos para elevar o nível de segurança e a valorização profissional dos médicos, veterinários e odontólogos e também das empresas que confeccionam carimbos e receiptuários, por meio da identificação do solicitante e da manutenção de registros sobre os serviços contratados.

Por fim, solicitamos especial atenção para o estudo da matéria, bem como sua consequente aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.399/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.830/2012)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provedores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shopping centers*, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como uma de suas atividades.

Art. 2º - Os estabelecimentos que exploram a comercialização de roupas, vestuário e similares devem fazer afixar, em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres:

“Lei Estadual nº .../...”

Este estabelecimento comercial disponibiliza provedor adaptado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei aplicará aos infratores as seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa no valor de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

IV - cassação da inscrição estadual respectiva.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo facilitar a vida daqueles que têm mobilidade reduzida, fazendo com que se torne obrigatória a existência de pelo menos um provador adaptado em cada estabelecimento comercial que explora o ramo do vestuário.

Em que pese a muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção ao assunto, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida segurança e decência, numa demonstração de consciência das necessidades de bem-estar dessas pessoas.

Trata-se de um projeto de elevado alcance, que gerará uma despesa mínima aos comerciantes, mas que irá conferir dignidade sem preço para quem precisa.

Assim, contando com a aprovação deste projeto, antecipo o agradecimento aos nobres deputados desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.606/2011)

Dá a denominação de Victor Belfort Arantes Filho ao trecho rodoviário que liga o Município de Pequeri ao Município de Santana do Deserto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Victor Belfort Arantes Filho o trecho rodoviário que liga o Município de Pequeri ao Município de Santana do Deserto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Segundo o Sr. Antônio Monteiro de Oliveira, o Sr. Victor Belfort Arantes Filho “deixou o poder como havia entrado: admirado e exaltado por todos”.

Popularmente conhecido como o “pai dos pobres”, o Sr. Victor Belfort Arantes Filho, chamado de Vitote, deixou grande saudade em toda a comunidade e foi o responsável pela arrancada no desenvolvimento da cidade a partir da década de 1940.

Nascido no dia 9/12/1908, em Bicas, era filho de Julieta Tostes de Arantes e Victor Belfort Arantes. Casou-se com Purificação Marques Sampaio Arantes, com quem teve uma única filha, a Sra. Léa Marques Arantes, figura muito estimada em Pequeri. Após ficar viúvo, casou-se pela segunda vez com a Sra. Lenira de Almeida Arantes.

Era fazendeiro e minerador, tendo estudado em um internato na cidade de Juiz de Fora. Apreciava a caça e a pesca, atividades por meio das quais reunia amigos. Essas atividades propiciaram o surgimento de diversas histórias pitorescas e acontecimentos que ficaram guardados na memória de muitas pessoas.

Como político, foi presidente do PMDB de Pequeri e depois prefeito nos anos de 1959 a 1962. Foi vice-prefeito na chapa de Luiz Abílio Pimenta Alves, no mandato que se iniciou em 1973, tendo renunciado juntamente com a Sra. Nair Temponi, presidente da Câmara na época, e com outros vereadores, antes do término dessa gestão, por discordarem dos rumos do governo municipal. Essa situação culminou no surgimento de duas grandes facções adversárias.

Sua marca foi trabalhar sempre em favor dos mais necessitados. Socorria mesmo os adversários que o procuravam, dispensando a todos um tratamento amigo e cortês. Doou mais de uma centena de lotes para a população carente, formando o que é hoje todo o Bairro Nossa Senhora Aparecida, Cruzeiro e arredores, tudo sem pensar em lucros. A conservação das estradas era sempre realizada por seu governo, pois era homem do interior e valorizava os acessos a outras localidades.

Entre outras importantes obras e gestos, podemos citar o melhoramento do sistema rodoviário do município; a completa restauração do serviço de água, com a troca dos canos de toda a rede por tubos novos e garantia da higiene; a aquisição de um caminhão para a Prefeitura, melhorando os serviços urbanos; a construção que murou em parte o estádio municipal; o aumento da rede de iluminação pública; a cooperação decisiva em todas as iniciativas filantrópicas e religiosas; a complementação financeira necessária à compra do campo do Sr. Valentino Ângelo Granate; a construção do inesquecível Clube Recreativo dos Operários, atendendo exclusivamente a classe operária; a doação do terreno para construção da Escola Municipal Waldomiro Magalhães Pinto e do terreno para construção do Hospital de Pequeri; a doação de muitos lotes para a Igreja Matriz de São Pedro; o atendimento ostensivo aos mais carentes que recorriam à Prefeitura.

Essas foram algumas das muitas benfeitorias feitas pelo ex-prefeito Vitote, que o credenciaram a receber tão justa homenagem. Além disso, chefiou brilhantemente o Poder Executivo e sempre foi respeitado na cidade e na Zona da Mata como um mito, inclusive pelos seus adversários. Em sua fazenda recebia importantes políticos, como o então Senador Itamar Franco e o Deputado José Aparecido, seus correligionários de muitas décadas.

Esta homenagem é, sem sombra de dúvida, um resgate formidável da figura do Sr. Vitote.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 1.401/2015

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino de Minas Gerais.

Art. 2º - Considera-se *bullying*, para os efeitos desta lei, toda e qualquer prática, presencial ou virtual, de violência física, verbal ou psicológica, intencional e reiterada, de cunho vexatório ou intimidador, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo de agredir, intimidar, ameaçar, humilhar ou causar dor, angústia ou dano à vítima, inclusive por meio de exclusão social.

Art. 3º - Constituem atos de *bullying*, observado o disposto no art. 2º desta lei:

I - agredir ou amear, física ou verbalmente;

II - submeter colega, por meio de coerção física ou moral, à situação humilhante, degradante ou vexatória na presença de outros sujeitos;

III - utilizar apelidos pejorativos, que ofendam a honra e a integridade moral, de cunho preconceituoso quanto a diferenças socioeconômicas, físicas, políticas, culturais, religiosas, raciais ou de gênero;

IV - proferir ofensas ou promover o isolamento de aluno em relação ao restante do grupo, com base no disposto no inciso anterior;

V - subtrair, causar dano ou destruir bens;

VI - extorquir ou ameaçar a fim de obter favores sexuais;

VII - utilizar recursos tecnológicos para propagar, promover ou divulgar conteúdos ofensivos à moral ou à integridade psíquica e física.

Art. 4º - Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas no artigo anterior, a vítima, seus pais, representantes legais ou qualquer um que obtenha conhecimento acerca dos fatos deverá comunicar:

I - a direção da escola pública ou privada na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam autores ou vítimas do *bullying*;

II - a Secretaria de Educação de Minas Gerais;

III - o Conselho Tutelar competente;

IV - o Ministério Público de Minas Gerais;

V - a Polícia Civil de Minas Gerais, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 3 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5º - A instituição de ensino, ao tomar conhecimento de denúncia de *bullying* que envolva estudantes devidamente matriculados em sua instituição, instaurará procedimento interno para apurar os fatos noticiados, a fim de que sejam adotadas as providências disciplinares, pedagógicas ou administrativas necessárias para reprimir a prática, bem como para proteger a vítima e inibir possíveis ocorrências futuras.

Art. 6º - São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying:

I - promover a conscientização e o combate à prática de *bullying* nas instituições de ensino;

II - instigar a criação e implementação de programas e ações internas às instituições de ensino, que visem à discussão, redução e solução dos casos de *bullying*;

III - capacitar docentes e equipe pedagógica para lidar, prevenir, orientar, conciliar e solucionar os casos de *bullying*;

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização, inclusive esclarecendo sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

V - promover a integração e valorização das diversidades e diferenças entre indivíduos, a fim de elevar a autoestima, o nível de aprendizado e de interesse na vida acadêmica por parte dos alunos;

VI - melhorar o desempenho escolar dos alunos através de maior harmonia dentro das instituições de ensino;

VII - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;

VIII - realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

IX - auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X - promover a busca de métodos alternativos para a efetiva solução e erradicação do *bullying*, como, por exemplo, os "círculos restaurativos";

XI - incluir um programa *antibullying* adequado ao regimento de cada instituição de ensino.

Art. 7º - As ocorrências de *bullying* serão registradas e mantidas em histórico específico e atualizado.

Art. 8º - Fica o poder público responsável por desenvolver, no âmbito da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, instituída por esta lei, as seguintes ações:

I - tornar público o debate acerca das causas e consequências da prática de *bullying*;

II - realizar pesquisas a fim de levantar dados sobre o número de ocorrências, as principais motivações e os meios utilizados para a prática de *bullying*, entre outros;



III - capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do *bullying*, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento;

IV - atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as consequências danosas do *bullying*, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares.

Art. 9º - Fica autorizada a criação de parcerias e convênios para garantir o cumprimento e efetividade dos objetivos desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de maio de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: O projeto em exame visa à criação de um programa de conscientização e combate ao *bullying*, com o objetivo de levar à população conhecimento sobre sua prática e suas consequências, assim como diminuir suas ocorrências e posteriormente erradicá-lo do ambiente escolar mineiro.

Cada vez mais o *bullying* vem sendo foco de atenção nacional, seja pela repulsa que gera, pela gravidade do assunto ou até mesmo pelos reflexos negativos e prejudiciais à formação da personalidade das vítimas. Diferente não poderia ser, já que, em sua grande maioria, quem sofre com o *bullying* são crianças e pré-adolescentes, que ainda se encontram em fase de desenvolvimento de suas habilidades e traços sociais. Dessa forma, é imprescindível que se adotem medidas que visem à preservação desses indivíduos, como forma de observância do preceito constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o projeto que apresentamos beneficiará nosso estado também no sentido da melhoria do desempenho dos alunos mineiros. É inquestionável o fato de que um ambiente escolar mais harmônico, receptivo e pacífico estimula a frequência e o comprometimento para com as aulas. Consequentemente, o conteúdo ministrado é absorvido de maneira mais eficaz e os níveis da educação são elevados como um todo. A integração de alunos e professores, no processo de diálogo e resolução pacífica dos conflitos existentes nesse meio, também poderá reduzir os índices de agressão contra professores e funcionários, à medida que ambos trabalharem conjuntamente para a compreensão e o manejo dos fatores responsáveis pela falta de adaptação dos indivíduos antissociais.

É importante evidenciar que vários outros estados já possuem legislação concernente ao tema, ao passo que Minas Gerais, apesar de seu admirável desenvolvimento econômico, social e político, ainda apresenta essa lacuna. Somente o Município de Belo Horizonte publicou a Lei nº 10.213, de 2011, que cria o Programa BH Trote Solidário e Cidadão e de Prevenção e Combate ao Bullying, restando a esta respeitável Casa adotar alguma medida que objetive o tratamento da questão em nível estadual.

Sendo assim, diante da explícita importância do projeto e de sua urgente necessidade, propomos a criação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Bullying, certos de que contaremos com o apoio de todos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 564/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 662/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre os impactos para o consumidor final da vigência da Lei nº 21.527, de 2014, que determinou a redução, de 19% para 14%, da alíquota do ICMS incidente sobre operações internas com álcool combustível.

Nº 663/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig Distribuição pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de energia elétrica na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de energia elétrica para empreendimentos hoteleiros. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 664/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Codemig pedido de providências para modernização do estatuto social da Companhia Mineira de Promoções, com vistas a facilitar e a aumentar a captação de eventos nos espaços por ela geridos.

Nº 665/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Finanças de Belo Horizonte pedido de providências para elaborar estudo sobre a possibilidade de instituir isenção de ISS e IPTU até 2020 para os estabelecimentos hoteleiros que não se beneficiaram dos estímulos previstos na Lei Municipal nº 9.952, de 2010.

Nº 666/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para elaborar estudo sobre a possibilidade de instituir regime especial de tributação em matéria de ICMS para os empreendimentos hoteleiros instalados no Estado, a fim de reduzir a alíquota incidente sobre serviços de utilidade pública.

Nº 667/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para reformular o edital de licitação da parceria público-privada do Centro de Convenções da Gameleira, de forma a possibilitar a célere instalação do citado equipamento.

Nº 668/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para promover a célere publicação do edital de licitação do Centro de Convenções de Belo Horizonte, a ser instalado na Avenida Cristiano Machado, de forma a possibilitar a instalação do citado equipamento.

Nº 669/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Secretaria de Obras Públicas desse município pedido de providências para elaborar estudo sobre a possibilidade de redução da tarifa de táxi no percurso entre o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, e Belo Horizonte, de forma a favorecer a atração para eventos corporativos e de negócios.

Nº 670/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências para elaborar estudo sobre a possibilidade de suspensão do licenciamento de novas unidades hoteleiras na capital até o ano de 2020.



Nº 671/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública pedido de providências para ajuizamento de ação civil pública específica contra as operadoras de telefonia celular móvel, com o objetivo de impedir que seja realizado o bloqueio de acesso à internet após o fim da franquia de dados do plano de serviço adquirido.

Nº 672/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Anatel pedido de providências para que a fiscalização junto às operadoras de telefonia celular seja efetiva, especialmente no que se refere ao bloqueio de acesso à internet após o fim da franquia de dados do plano de serviço contratado pelo consumidor, e para que sejam aplicadas às operadoras as medidas penais e administrativas cabíveis quando houver descumprimento de deliberações e resoluções legais no âmbito da Anatel.

Nº 673/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública pedido de providências para ajuizamento de ação civil pública específica contra as operadoras de telefonia móvel para que sejam proibidas de cancelar ou interromper planos de SMS ilimitados.

Nº 674/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita sejam encaminhados à Advocacia-Geral do Estado as cópias das notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e pedido de providências para que sejam mantidas as atividades da empresa Mineração Belocal Ltda., instalada no Município de Matozinhos.

Nº 675/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Vitória pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 676/2015, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Patos de Minas pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 677/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação em ocorrência no dia 21/4/2015, em Pouso Alegre, que resultou na apreensão de 10kg de maconha e na prisão de uma mulher; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.176/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado às operadoras Vivo e Claro pedido de providências para a instalação de antena ou transmissor de serviços de telefonia móvel no Distrito Era Nova, em Alpercata.

Nº 1.177/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.918/2011.

Nº 1.178/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.976/2011.

Nº 1.179/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.977/2011.

Nº 1.180/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.053/2011.

Nº 1.181/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.215/2011.

Nº 1.182/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.255/2011.

Nº 1.183/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.320/2011.

Nº 1.184/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.387/2011.

Nº 1.185/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.515/2011.

Nº 1.186/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.516/2011.

Nº 1.187/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.629/2011.

Nº 1.188/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.752/2011.

Nº 1.189/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.479/2012.

Nº 1.190/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.707/2013.

Nº 1.191/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.783/2013.

Nº 1.192/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.784/2013.

Nº 1.193/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.042/2013.

Nº 1.194/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.089/2013.

Nº 1.195/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.287/2013.

Nº 1.196/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.311/2013.

Nº 1.197/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.473/2013.

Nº 1.198/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.656/2013.

Nº 1.199/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.822/2013.

Nº 1.200/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.889/2014.

Nº 1.201/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.314/2014.

Nº 1.202/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.317/2014.

Nº 1.203/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.582/2014.

Nº 1.204/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.593/2014.

Nº 1.205/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.596/2014.

Nº 1.206/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.675/2014.

Nº 1.207/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.676/2014.

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na Companhia Independente de Policiamento com Cães pela participação em operação realizada em 14/4/2015, no Município de Sabará, quando foi localizada a quantia de R\$ 476.640,00 dentro do para-choque de um veículo apreendido.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comunicações da Pessoa com Deficiência, de Saúde, de Transporte, do Trabalho e de Educação e dos deputados Rogério Correia (4) e Celinho do Sinttrocel.

Oradores Inscritos

- Os deputados Leandro Genaro e Gustavo Valadares e da deputada Cristina Corrêa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Presidente, quero apenas dizer que também recebemos herança maldita quando os governos do PMDB e do PT pagavam aos servidores públicos em sete chamadas. Gostaria de ter a oportunidade de responder à crítica. A herança é bem anterior, é do PMDB e do PT também.

O presidente - Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado João Vítor Xavier.

- Os deputados João Vítor Xavier e Ulysses Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente - A presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do curso de direito da Unifenas. Estejam à vontade entre nós para observar os trabalhos do Poder Legislativo. Muito obrigado pela presença.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2013 foi publicado em essencialidades no *Diário do Legislativo* de 6/5/2015 e distribuído em avulso às deputadas e aos deputados na mesma data, por meio eletrônico. A presidência informa, ainda, que o prazo de 10 dias para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas tem início hoje, dia 7/5/2015, encerrando-se na segunda-feira, dia 18/5/2015.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício financeiro de 2014 foi publicada em essencialidades no *Diário do Legislativo* de 6/5/2015 e distribuída em avulso às deputadas e aos deputados na mesma data, por meio eletrônico. A presidência informa, ainda, que o prazo de 10 dias para requerimento de informações ao Tribunal de Contas tem início hoje, dia 7/5/2015, encerrando-se na segunda-feira, dia 18/5/2015.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 627 a 631/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, 639/2015, da Comissão de Saúde, 643/2015, da Comissão de Segurança Pública, 644 a 647/2015, da Comissão de Administração Pública, 653 e 654/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 664 a 670/2015, da Comissão de Turismo, 671 a 673/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 674/2015, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, a presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 5/5/2015, do Projeto de Lei nº 432/2015, do deputado Wander Borges, e do Requerimento nº 414/2015, da deputada Ione Pinheiro;

de Saúde - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 6/5/2015, dos Requerimentos nºs 530/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, e 535/2015, do deputado Noraldino Júnior;

de Transporte - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 5/5/2015, do Requerimento nº 513/2015, do deputado Duarte Bechir;

do Trabalho - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 6/5/2015, dos Projetos de Lei nºs 387/2015, do deputado Fred Costa, 472 e 473/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, e 561/2015, do deputado Ivair Nogueira;

e de Educação - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 7/5/2015, dos Requerimentos nºs 467/2015, do deputado Fábio Cherem, e 447/2015, do deputado Douglas Melo;

e pelos deputados Celinho do Sinttrocel - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Saúde;

Rogério Correia - indicando o deputado Celinho do Sinttrocel para vice-líder do Bloco Minas Melhor (Ciente. Publique-se.);

Rogério Correia - indicando o deputado Geraldo Pimenta para membro suplente da Comissão de Saúde, na vaga do deputado Celinho do Sinttrocel;

Rogério Correia - indicando o deputado Geraldo Pimenta para membro suplente da Comissão do Trabalho;

e Rogério Correia - indicando o deputado Geraldo Pimenta para membro efetivo da Comissão de Esporte (Ciente. Designo. Às comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.157, 1.158, 1.159, 1.160, 1.161, 1.162, 1.163, 1.164, 1.165, 1.166, 1.167, 1.168, 1.169, 1.170, 1.171 e



1.172/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 807, 810, 811, 909, 910, 912, 1.516 e 1.597/2011, do Projeto de Resolução n° 1.889/2011 e dos Projetos de Lei n°s 1.950/2011, 3.775, 4.292, 4.500 e 4.678/2013, 5.636/2014 e 4.709/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário n° 1.173/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 5.712/2015; o Requerimento Ordinário n° 1.174/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 5.639/2014; o Requerimento Ordinário n° 1.175/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 5.720/2015; e os Requerimentos Ordinários n°s 1.177, 1.178, 1.179, 1.180, 1.181, 1.182, 1.183, 1.184, 1.185, 1.186, 1.187, 1.188, 1.189, 1.190, 1.191, 1.192, 1.193, 1.194, 1.195, 1.196, 1.197, 1.198, 1.199, 1.200, 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.205, 1.206 e 1.207/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 1.918, 1.976, 1.977, 2.053, 2.215, 2.255, 2.320, 2.387, 2.515, 2.516, 2.629 e 2.752/2011, 3.479/2012, 3.707, 3.783, 3.784, 4.042, 4.089, 4.287, 4.311, 4.473, 4.656 e 4.822/2013 e 4.889, 5.314, 5.317, 5.582, 5.593, 5.596, 5.675 e 5.676/2014, respectivamente.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de terça-feira, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 12/5/2015.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 2/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente distribui ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Associação Paranaense de Cultura - APC, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do software Pergamum - Sistema Integrado de Bibliotecas - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa n° 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos: nos termos do art. 63, II, combinado com o art. 55, do Regimento Interno, convocando a Sra. Geisa Gomes Pereira Teixeira, os Srs. Antônio Carlos Silva Nunes e João Alberto Paixão Lages e a Sra. Mirian Cristina Corrêa Alves, respectivamente, 1º, 2º, 3º e 4º suplentes pela coligação Minas para Todos, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS -, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - e pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB - para tomarem posse como deputados estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a partir de 3 de fevereiro de 2015, nas vagas decorrentes do afastamento dos deputados Paulo Guedes, Sávio Souza Cruz, Tadeu Martins Leite e André Quintão, para investidura no cargo de secretário de Estado. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 3 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 3 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 9/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide revogar a Concorrência n° 1/2014 por razões de interesse público, em especial pelo motivo superveniente de ausência da aprovação, até a data desta decisão, da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente distribui ao deputado Ulysses Gomes, para parecer de 2º turno, o Projeto de Resolução n° 1/2015, de autoria da Mesa, que altera a Resolução n° 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, e a Resolução n° 5.198, de 21 de maio de 2001, que modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências - parecer pela aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as emendas de 1 a 4, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa n° 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 12 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 12 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 23/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide excluir da página da Assembleia Legislativa na internet a divulgação, relativa à 17ª Legislatura, das informações referentes às despesas de cada deputado com a verba indenizatória de que trata o art. 16 da Deliberação da Mesa nº 2.446/2009, considerando o início da 18ª Legislatura. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Artebrilho Multiserviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação – parecer favorável à revisão de preços em razão do reajuste de passagens de ônibus coletivo urbano e em decorrência de nova Convenção Coletiva de Trabalho, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Banco Bonsucesso S.A, tendo como objeto a concessão de empréstimo a servidores, pensionistas e deputados estaduais mediante consignação em folha de pagamento – parecer favorável à substituição do Banco Bonsucesso S.A pelo Banco Bonsucesso Consignado S.A. na condição de conveniente, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Pessoal, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Colefar Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde – parecer favorável à prorrogação, com alteração de redação de cláusulas, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Florescer Paisagismo e Meio Ambiente Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizado das áreas verdes do entorno do Palácio da Inconfidência e serviços de jardinagem com fornecimento de defensivos, adubos, terra e espécies vegetais – parecer favorável à prorrogação, em caráter excepcional, pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, ou até que se conclua o procedimento licitatório para contratação de mesmo objeto, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto a cooperação institucional, visando a maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício de mandato eletivo – parecer favorável à celebração do convênio, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Extintores Minas Gerais Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de detecção e combate a incêndio por agente limpo, sem fornecimento de peças – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 102/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Polícia Legislativa, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos referentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, 2.473, de 21/12/2009, 2.491, de 9/8/2010, e 2.540, de 1º/8/2012, designando Salazar Rodrigues Junior para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, com exercício na Diretoria de Polícia Legislativa; designando Harmonia Silva Nicolino para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 2 de março e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 2 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 2/3/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.608/2015, altera a Deliberação da Mesa nº 2.394, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a verba em forma de Fundo Fixo de Caixa. A seguir, através da Deliberação nº 2.609/2015, altera a Deliberação da Mesa nº 1.562, de 5 de maio de 1998, que regulamenta o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Fundhab - e consolida as normas de seu funcionamento, e a Deliberação da Mesa nº 2.334, de 29 de julho de 2003, que regulamenta disposições da Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundhab e dá outras providências. Logo após, por meio da Deliberação nº



2.610/2015, a Mesa dispõe sobre a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, hospedagem, seguro em viagem ao exterior, locação de veículos na localidade do destino, traslado, recepção em aeroportos e despachantes para solicitação de vistos - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Hely Tarquínio referente a assistência médica - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Coopercasca Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte e deslocamento de pessoas por meio da utilização de táxi - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Dalmo Ribeiro Silva referente a assistência médica - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Editora Revista dos Tribunais Ltda., tendo como objeto a aquisição de assinatura da Revista dos Tribunais online - parecer favorável à contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Documentação e Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo requerimento de natureza administrativa do deputado Dilzon Melo referente a assistência médica - parecer favorável, aprovado; processo contendo termo de convênio a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Governo do Estado de Minas Gerais, tendo como objeto o estabelecimento de condições de cooperação técnica entre as partes, com vistas à integração e interlocução entre os Poderes Legislativo e Executivo Estaduais acerca da formulação e implementação de projetos e programas no âmbito das políticas públicas e das atividades político-parlamentares correlatas - parecer favorável à celebração do convênio, aprovado; ao Deputado Lafayette de Andrada, Requerimento nº 59/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção nos anais da Casa da publicação dos poemas: "Totem para Homo Zapping" e "4 Quartetos", de autoria de Fabrício Marques, publicados no caderno "Ilustríssima", do jornal "Folha de São Paulo", no dia 1º de fevereiro de 2015 - parecer pela aprovação na forma proposta, aprovado. Isso posto, a Mesa defere o Requerimento Ordinário nº 369/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, que requer a realização do Fórum Técnico da Judicialização da Saúde. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 9 de março e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata. Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 9 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 9/3/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Reformalar Ltda. ME, tendo como objeto a manutenção corretiva e reforma de mobiliário com fornecimento de peças, acessórios, partes de móveis e demais componentes necessários à perfeita execução dos serviços – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência de Controle Patrimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Nexus Transporte e Logística Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de cargas, por meio de caminhão, em Belo Horizonte e na sua região metropolitana – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Elite Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de atendimento telefônico e telemarketing receptivo e ativo – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Belta Tecnologia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, análise e diagnóstico da qualidade do ar interior dos ambientes climatizados do Palácio da Inconfidência – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e assistência técnica em sistemas de captação e retransmissão de sinais de áudio e vídeo – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 67/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos

termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 16 de março e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 16 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 16/3/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova a prestação de contas anual da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente ao exercício financeiro de 2014, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova a prestação de contas anual da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - Fundhab - referente ao exercício financeiro de 2014, composta de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) dispõe sobre a racionalização do uso de aeronave, em razão da conjuntura orçamentário-financeira do Estado de Minas Gerais; 4ª) cria a Comissão Extraordinária das Águas; 5ª) dispõe sobre as condições administrativas e operacionais indispensáveis à atuação dos servidores designados para a função de co-coordenadores do Projeto Cidadania Ribeirinha. Isso posto, por meio da Deliberação nº 2.611/2015, a Mesa altera a Deliberação nº 1.541/98, que dispõe sobre a jornada de trabalho e o controle de frequência do servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa, e a Deliberação nº 2.434/2008, que regulamenta o art. 6º da Resolução nº 5.130/2007, que institui a Carteira de Identificação Funcional. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Hely Tarquínio, Requerimento nº 215/2015, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que solicita informações ao secretário de Trabalho sobre o pagamento do Piso Mineiro de Assistência Social, demonstrando o repasse efetuado a cada município em 2014 e 2015 e sobre a proposta de reajuste do referido Piso para o ano corrente - parecer pela aprovação na forma original, aprovado; ao deputado Lafayette de Andrada, Requerimento nº 149/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita informações ao promotor de justiça de Defesa da Infância e da Juventude de BH sobre o número de crianças filhas de mães usuárias de substâncias entorpecentes encaminhadas para a adoção nos anos 2013 e 2014 - parecer pela aprovação na forma original, aprovado; ao deputado Braulio Braz, Requerimento nº 196/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao secretário da Casa Civil informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo Governo do Estado e os nomes das empresas contratadas - parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 211/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita informações ao Secretário de Transportes sobre o andamento da fiscalização do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de BH - parecer pela aprovação na forma original, aprovado; Requerimento nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita informações ao secretário de Transportes sobre a concessão do sistema BRT-Move da Região Metropolitana de BH e o envio de cópia do contrato da referida concessão - parecer pela aprovação, aprovado; ao deputado Alencar da Silveira Jr., Requerimento nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar de Betim pedido de informações sobre a quantidade de máquinas de caça-níquel apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Registros de Ocorrências dessas apreensões - parecer pela aprovação na forma original, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos referentes ao quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, designando Alcielito Pinto Alves de Carvalho para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa; designando Marco Antonio Azzi para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa; designando Renato Dantés Macedo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício no Procon Assembleia; designando Sarah Penido Viglioni para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Rádio e Televisão. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 23 de março e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 23 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 23/3/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente



inicia a distribuição, cabendo: ao deputado Ulysses Gomes, processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Eumax Comércio de Envelopes Eireli Ltda., tendo como objeto a compra de pastas e envelopes - parecer favorável à ampliação do objeto em 12,06% (doze vírgula zero seis por cento), autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, incluindo sistemas informatizados e automação, equipamentos e instalações - parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a MCI Tecnologia e Serviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial e adaptação de instalações nas dependências da Contratante - parecer favorável à revisão de preços, em razão do reajuste das passagens de ônibus coletivo urbano e de nova Convenção Coletiva de Trabalho, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; ao deputado Lafayette de Andrada, Requerimento nº 214/2015, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em que solicita informações à secretária de Educação sobre o número de profissionais cedidos para as Apaes prejudicados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007, bem como sobre as alternativas para a continuidade da cessão de profissionais da educação para essas instituições - parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 284/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita informações ao DER-MG sobre os trechos rodoviários atualmente em recuperação ou em melhoria, abrangidos pelo programa estruturador Caminhos de Minas, e o cronograma das obras - parecer pela aprovação, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos referentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia: nos termos da Resolução nº 800, de 5/1/1967, combinada com as Deliberações da Mesa nºs 363, de 29/3/1989, e 1.541, de 29/4/1998, concedendo a disposição do servidor José Geraldo de Oliveira Prado, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor, para a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no período de 27/3/2015 a 31/12/2015, com ônus para esta Casa e ressarcimento pelo órgão cessionário; nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 16/3/2015, o servidor Anderson Fortes de Almeida, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Redator-Revisor; nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000 e 5.310, de 21/12/2007, nomeando Alexandre Portugal Sousa para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Thiago Henrique Avelino Cruz para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Wellington Passos de Paula para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público; nomeando Leandro Souza Costa para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 4º (quarto) lugar em concurso público; nomeando Mauricio Pereira Maia para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 5º (quinto) lugar em concurso público; nomeando Henrique Favarini Alves da Cruz para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 6º (sexto) lugar em concurso público; nomeando Pablo Henrique dos Reis para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 7º (sétimo) lugar em concurso público; nomeando Hiram Castelo Branco Teixeira Nascimento para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 8º (oitavo) lugar em concurso público; nomeando André Fillipe de Oliveira e Silva para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 9º (nono) lugar em concurso público; nomeando Tiago Linhares Martins para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área I - Desenvolvimento de Sistemas, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público na lista de candidatos com deficiência e em 108º (centésimo oitavo) lugar na lista geral de classificação; nomeando Cristiano de Paula Costa para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área II - Administração de Rede, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Vinicius Tinti de Paula Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área II - Administração de Rede, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Daniel Andrade Costa Silva para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área III - Suporte Técnico, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Tiago Marques Delboni para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área III - Suporte Técnico, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Douglas do Couto Teixeira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área III - Suporte Técnico, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público;



nomeando Amarildo Rodrigues de Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área III - Suporte Técnico, em virtude de sua classificação em 4º (quarto) lugar em concurso público; nomeando Marcelo Alves Drummond De Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, Área III - Suporte Técnico, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público na lista de candidatos com deficiência e em 26º (vigésimo sexto) lugar na lista geral de classificação; nomeando Luisa Rocha Cabral para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Mariéd Guimarães Manduca para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Christiano Alves Monteiro de Castro para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público; nomeando Julia Torquato Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, em virtude de sua classificação em 4º (quarto) lugar em concurso público; nomeando Marilandi Macedo Bhering para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Administrativo, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público na lista de candidatos com deficiência e em 28º (vigésimo oitavo) lugar na lista geral de classificação; nomeando Rafael Dilly Patrus para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Hugo Markiewicz Fernandes para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Thábata Filizola Costa para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público; nomeando Bruno Fernando Cançado Oliveira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Dentista, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Priscila Moreira Pires Cocate para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Dentista, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Lylian Salome Fernandes para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Enfermeiro, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Cassio Cleiton Gomes Meira para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Engenheiro Eletricista, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Kenia Aparecida Rodrigues para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área I - Relações-Públicas, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Kelly Cristina de Campos Cardoso para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área I - Relações-Públicas, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Pedro Souza Pinto para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área I - Relações-Públicas, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público; nomeando Cenira Maria Araújo Florêncio para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área II - Cerimonial, em virtude de sua classificação em 1º (primeiro) lugar em concurso público; nomeando Valeria de Souza Fonseca para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área II - Cerimonial, em virtude de sua classificação em 2º (segundo) lugar em concurso público; nomeando Leticia Martins da Costa Cordeiro para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Relações-Públicas, Área II - Cerimonial, em virtude de sua classificação em 3º (terceiro) lugar em concurso público; nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda nº 47, de 5/7/2005, à Constituição Federal, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, da Lei complementar nº 64, de 25/3/2002, dos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, e do Parecer nº 5.289, de 17/12/2012, da Procuradoria-Geral desta Secretaria, aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 9/2/2015, a servidora Isabel Cristina Ribeiro Jorge, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria; aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 2/3/2015, o servidor Milton Gualberto dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 30 de março e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 30 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 30/3/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) aprova as prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil da Assembleia Legislativa referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, compostas de balanços, relatórios e demonstrativos; 2ª) aprova as prestações de contas da execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab -, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, compostas de balanços, relatórios e demonstrativos; 3ª) aprova as prestações de contas dos deputados referentes às aplicações, até 31/1/2015 e 28/2/2015, respectivamente, dos recursos inerentes à verba indenizatória de que trata a Deliberação da Mesa nº 2.446/2009. A seguir, por meio da Deliberação nº 2.612/2015, a Mesa altera a Deliberação nº 2.594/2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação pela Assembleia Legislativa de serviços



necessários à realização das atividades da Escola do Legislativo. Isso posto, através da Deliberação nº 2.613/2015, a Mesa altera a Deliberação nº 2.598/2014, que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e a celebração e a execução de contratos no âmbito da Assembleia Legislativa. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Áudio Comunicação Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de *software* de espera telefônica personalizada – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Relações Públicas e Cerimonial, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a empresa Tita Eventos Eireli – EPP, tendo como objeto o fornecimento de lanches a serem oferecidos aos alunos das escolas participantes do Parlamento Jovem – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02/2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Escola do Legislativo, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. A seguir, a Mesa, no uso de suas atribuições, em cumprimento à Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 12.170-MG (2000/0061787-3), assinou o seguinte ato: aposentando, a partir de 12/1/1999, a servidora Berenice Dourado Valente, ocupante do cargo em comissão de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia. Para finalizar, o presidente assina o seguinte ato: nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, designando Dawson Rossi Matos para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 6 de abril e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 6 de abril de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 1º/2/2015

Às 18 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia. Inicialmente, a Mesa toma as seguintes decisões: 1ª) dispõe sobre as parcelas pecuniárias devidas aos deputados estaduais, observado o Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 276/2014; 2ª) assegura a continuidade das atividades administrativas realizadas no âmbito da Diretoria-Geral e da Secretaria-Geral da Mesa, não se aplicando, ao término da 17ª Legislatura, o disposto no § 4º do art. 2º e no § 3º da Resolução nº 5.198/2001; 3ª) dispõe sobre a isenção de registro de ponto no Sistema Informatizado de Frequência. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 2 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 2 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 3/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente distribui ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - Assprom, tendo como objeto a prestação de serviços de adolescentes trabalhadores - parecer favorável à alteração de preços, decorrente do aumento do salário mínimo vigente para o ano de 2015, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos: exonerando Maurício da Cunha Peixoto do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, do quadro de pessoal da secretaria desta Assembleia; nomeando Bruno de Almeida Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia; exonerando André Moura Moreira do cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia; exonerando Lúcio Eustáquio Perez de Carvalho do cargo de Diretor da Diretoria de Comunicação Institucional, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia; nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as



Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, 2.473, de 21/12/2009, 2.491, de 9/8/2010, e 2.540, de 1º/8/2012, dispensando Angela Renault de Vilhena da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Diretoria de Processo Legislativo; designando Luíza Homen Oliveira para a Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Diretoria de Processo Legislativo; dispensando Carla Prates de Azevedo Silva da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões; dispensando Danielle Mattos Baracho da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões; designando Daniela Duarte Ferreira de Oliveira para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões; designando Nísia Furtado Silva Defeo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões; nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/2004, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.195, de 4/7/2000 e 5.310, de 21/12/2007, exonerando, a pedido, a partir de 2/2/2015, Carlos Domingos Mota Coelho Júnior do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, do quadro de pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 4 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 4 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 4/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente distribui ao deputado Ulysses Gomes, para parecer de 1º turno, o Projeto de Resolução nº 1/2015, de autoria da Mesa, que altera a Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa, e a Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, que modifica a estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências - parecer pela aprovação, com as Emendas de 1 a 5. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos: nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.198, de 21/5/2001, exonerando Eduardo Vieira Moreira do cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia; exonerando Carlos Eduardo Ribeiro de Navarro do cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia; exonerando, a pedido, Erika Werlang do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa, com exercício na Secretaria-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia; nomeando Carlos Eduardo Ribeiro de Navarro para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia; nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.198, de 21/5/2001, e nos termos do artigo 263 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/1983, designando Eduardo Vieira Moreira para responder pelo cargo em comissão de recrutamento limitado de Diretor-Geral, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia, até que a Mesa dê provimento ao cargo; nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.123, de 4/11/1992, 5.198, de 21/5/2001, nomeando Marcelo de Almeida e Silva para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Procurador-Geral Adjunto, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 6 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 6 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 6/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Braulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes: processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a IT-One Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a aquisição de licença de *backup* em disco de 36TB e *software* EMC NetWorker – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 086/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a RS Brasil Comercial Ltda., tendo



como objeto a aquisição de caixas de etiquetas adesivas brancas para uso em impressoras a laser de alta velocidade – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 101/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Claro S.A. (incorporadora e sucessora da Net Serviços de Comunicação S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de TV por assinatura a cabo, internet banda larga e telefonia fixa, a serem oferecidos em pacote único – parecer favorável à alteração da contratada, tendo em vista a incorporação da Net pela Claro, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 9 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 9 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 12/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Unimed-BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência à saúde, através de plano privado, na modalidade de contratação coletiva empresarial – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Saúde e Assistência, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Squadra Tecnologia S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas informatizados em plataforma tecnológica Java-JEE, no modelo de fábrica de *software* – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Tecnologia da Informação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 19 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 19 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM 19/2/2015

Às 17 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia os Deputados Adalclever Lopes, Presidente; Hely Tarquínio, 1º-Vice-Presidente; Lafayette de Andrada, 2º-Vice-Presidente; Bráulio Braz, 3º-Vice-Presidente; Ulysses Gomes, 1º-Secretário, Alencar da Silveira Jr., 2º-Secretário e Doutor Wilson Batista, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, por meio da Deliberação nº 2.607/2015, institui o Programa Editorial de Obras de Valor Histórico e Cultural de Interesse de Minas Gerais e do Brasil. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e seus pareceres votados. O presidente inicia a distribuição, cabendo ao deputado Ulysses Gomes processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Artebrilho Multiserviços Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de condução de veículos automotores – parecer favorável à prorrogação, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de contrato a ser celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto o seguro, sem interveniência de corretoras, para o veículo Furgão 515 Sprinter, Mercedes Benz – parecer favorável à contratação, oriunda do Pregão Eletrônico nº 97/2014, autorizando a despesa, considerando manifestações da Gerência-Geral de Suporte Logístico, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e a Interact Solutions Ltda., tendo como objeto a aquisição e serviços de suporte e atualização de uma licença do *software* Interact SA-Performance Manager Server; aquisição e serviços de suporte e atualização de dez licenças do *software* Interact SA-Performance Manager Client e quinhentas horas de serviços técnicos para o Interact SA-Performance Manager – parecer favorável à prorrogação dos serviços descritos nas sub-cláusulas 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5 do contrato original, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Planejamento e Coordenação, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado; processo contendo termo de aditamento ao contrato celebrado entre esta Assembleia Legislativa e o Consórcio Faz e Branez Total, tendo como objeto a prestação de serviços de publicidade e de atividades complementares – parecer

favorável à prorrogação, pelo prazo de quatro meses, ou até que se ultime procedimento licitatório para contratação de nova agência de publicidade, autorizando a despesa, considerando manifestações da Diretoria de Comunicação Institucional, da Procuradoria-Geral e da Diretoria-Geral da Casa, aprovado. Na continuidade da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no “Diário do Legislativo”, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012. Para finalizar, o presidente assina os seguintes atos referentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia: nos termos do do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.123, de 4/11/1992, 5.198, de 21/5/2001, dispensando, a partir de 23/2/2015, Eduardo Vieira Moreira do cargo em comissão de recrutamento limitado de diretor-geral; nomeando Cristiano Felix dos Santos Silva para o cargo em comissão de recrutamento limitado de diretor-geral; exonerando, a partir de 23/2/2015, Cristiano Felix dos Santos Silva do cargo de diretor da Diretoria de Infraestrutura; exonerando, a partir de 23/2/2015, Rodrigo Barreto de Lucena do cargo de diretor da Diretoria de Rádio e Televisão; exonerando, a partir de 23/2/2015, Sabino José Fortes Fleury do cargo de diretor da Diretoria de Processo Legislativo; nomeando Eduardo Vieira Moreira para o cargo de diretor da Diretoria de Processo Legislativo; nomeando Luiz Fernando de Souza Cruz para o cargo de diretor da Diretoria de Infraestrutura; nomeando Ricardo Bittencourt Sardenberg para o cargo de diretor da Diretoria de Polícia Legislativa; nomeando Rodrigo Barreto de Lucena para o cargo de diretor da Diretoria de Comunicação Institucional; nos termos do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, 5.198, de 21/5/2001, e 5.495, de 12/2/2015, nomeando Carla Prates de Azevedo Silva para o cargo de secretário-geral adjunto da Mesa; nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009, 2.473, de 21/12/2009, 2.491, de 9/8/2010, e 2.540, de 1º/8/2012, dispensando, a partir de 23/2/2015, Luiz Fernando de Souza Cruz da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG, com exercício na Diretoria-Geral Adjunta; dispensando, a partir de 2/2/2015, Lincoln Alves Miranda da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática; dispensando, a partir de 23/2/2015, Ricardo Bittencourt Sardenberg da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, com exercício na Gerência-Geral de Polícia Legislativa. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente convoca nova reunião para o dia 23 de fevereiro e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, aos 23 de fevereiro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.

ATA DA REUNIÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA COM LÍDERES E PRESIDENTES DE COMISSÕES PERMANENTES E EXTRAORDINÁRIAS, NA 18ª LEGISLATURA, EM 25/3/2015

Às 10h30min, comparecem no Salão Nobre os deputados Adalclever Lopes, Hely Tarquínio, Lafayette de Andrada, Bráulio Braz, Alencar da Silveira Jr., Doutor Wilson Batista, membros da Mesa da Assembleia; Durval Ângelo, líder do Governo; Vanderlei Miranda, líder da Maioria; Gustavo Valadares, líder da Minoria; Agostinho Patrus Filho, líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais; Rogério Correia, líder do Bloco Minas Melhor; Gustavo Corrêa, líder do Bloco Verdade e Coerência; as seguintes deputadas e deputados presidentes das Comissões mencionadas entre parênteses: João Magalhães, (Administração Pública), Fred Costa (Assuntos Municipais e Regionalização), Leonídio Bouças (Constituição e Justiça), Bosco (Cultura), Elismar Prado (Defesa do Consumidor e do Contribuinte), Duarte Bechir (Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência), Cristiano Silveira (Direitos Humanos), Paulo Lamac (Educação, Ciência e Tecnologia), Anselmo José Domingos (Esporte, Lazer e Juventude), Tiago Ulisses (Fiscalização Financeira e Orçamentária), Cássio Soares (Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), Gil Pereira (Minas e Energia), Marília Campos (Participação Popular), Fabiano Tolentino (Política Agropecuária e Agroindustrial), Antônio Jorge (Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas), Arlen Santiago (Saúde), Sargento Rodrigues (Segurança Pública), Celinho do Sinttrocel (Trabalho, da Previdência e da Ação Social), Antônio Carlos Arantes (Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo) e Iran Barbosa (Extraordinária das Águas). Estão presentes, também, a deputada Cristina Corrêa e os deputados Inácio Franco, Carlos Pimenta, Fábio Cherem e Tito Torres. O presidente da Assembleia, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e informa que ela dá continuidade à última realizada entre a Mesa, líderes e presidentes de comissões, em 25 de fevereiro, quando foram apresentadas as prioridades estratégicas para o biênio 2015-2017 e sugestões da agenda institucional para o ano de 2015. A Presidência informa que esta reunião tem como finalidades a apresentação e a deliberação das propostas de racionalização dos eventos da Assembleia; a apresentação da agenda de eventos para 2015; e a apresentação, pelos respectivos presidentes, da agenda temática de cada comissão. Ato contínuo, o presidente passa a palavra ao titular da Diretoria de Planejamento e Coordenação - DPC -, Alaôr Messias Marques Júnior, que esclarece, inicialmente, que a Mesa, entendendo a necessidade de valorização da atuação político-parlamentar e de otimização da aplicação de recursos, determinou à direção da Casa que identificasse propostas de racionalização da agenda de eventos da Assembleia. Feita a apresentação das propostas, o presidente concede a palavra aos parlamentares, para que se manifestem. Após deliberação, os parlamentares presentes aprovam as propostas de racionalização dos eventos da Assembleia, nos seguintes termos: 1) Eventos de comissões: a) não realização de eventos externos em dias/horários de reuniões ordinárias da Comissão, salvo situações excepcionais; b) não realização de eventos externos às terças e quartas-feiras, salvo situações excepcionais; c) não realização de eventos externos nos períodos que antecedem os recessos parlamentares (a partir de 1º de julho e 1º de dezembro), salvo situações excepcionais; d) limitação do número de eventos externos a um máximo de 80 por ano (considerando 40 semanas e um máximo de dois eventos por semana), com distribuição entre as comissões (salvo situações excepcionais); e) esforço de compatibilização da agenda de cada comissão, permitindo a realização na mesma data de audiências e visitas com objeto em comum; f) esforço de compatibilização das agendas de diferentes comissões, com a aglutinação de eventos em regiões próximas, a fim de aproveitar o



deslocamento de equipes; g) esforço de caracterização dos pedidos de comparecimento a exposições, conferências e eventos congêneres como representação institucional, e não como visita de comissão; h) reforço das ações de comunicação e divulgação das audiências públicas e debates públicos realizados na Casa e dos eventos externos realizados em Belo Horizonte; i) institucionalização do Colégio de Presidentes de Comissões como instância decisória em relação à anexação de matérias correlatas para realização de um único evento e à solução de conflitos de competência entre comissões; j) exigência de confirmação de presença de, no mínimo, três deputados da comissão (efetivo, suplente ou substituto) para liberação do uso de aeronave em eventos externos. 2) Eventos institucionais: a) limitação de seu número na seguinte proporção: um seminário legislativo por ano, um fórum técnico por semestre e, preferencialmente, um ciclo de debates por semestre; b) reavaliação da participação da Assembleia nas conferências estaduais promovidas pelo Executivo, incluindo a redefinição do suporte técnico dado na realização do evento e na análise de propostas, bem como o envolvimento e a articulação com as comissões atinentes ao tema; c) implementação de sistemática de planejamento da agenda institucional no final do ano anterior. 3) Frentes parlamentares: estabelecimento de critérios e procedimentos para sua criação, tais como protocolo de requerimento em Plenário e aprovação por até três comissões pertinentes ao tema. 4) Homenagens (reuniões especiais, título de cidadão honorário): a) limitação a um máximo de 77 por ano, sendo uma indicação por deputado nesse período; b) realização de reuniões para homenagens apenas em dias úteis às segundas e às sextas-feiras, às 9, 14 ou 20 horas, e às quintas-feiras, às 20 horas. 5) Outros eventos: a) Ordem do Mérito Legislativo: indicação de agraciados limitada a uma por deputado e realização do evento nas dependências da Assembleia; b) reavaliação da dinâmica e da infraestrutura das ações comemorativas de Natal; c) esforço de articulação das ações e dos eventos da Escola do Legislativo - ELE - e do Procon Assembleia com os temas da agenda institucional. 7) Cessão de espaços: a) revisão dos critérios e dos procedimentos de cessão de espaços da Assembleia para realização de eventos; b) restrição do uso do Salão Nobre e do Salão Oficial para recepção de autoridades e convidados, ocasiões solenes e reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e do Colegiado de Presidentes de Comissões. Dando sequência à reunião, a Presidência concede novamente a palavra ao diretor Alaôr Marques para apresentação da agenda de eventos da Assembleia para 2015. Logo após, tendo em vista a necessidade de encerramento da reunião, o presidente determina que sejam encaminhados aos parlamentares convidados para a presente reunião as informações referentes ao último assunto da pauta, qual seja a proposta de agenda temática das comissões para 2015. Ato contínuo, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Salão Nobre, 25 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Durval Ângelo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Rogério Correia - Vanderlei Miranda - João Magalhães - Fred Costa - Leonídio Bouças - Bosco - Elismar Prado - Duarte Bechir - Cristiano Silveira - Paulo Lamac - Anselmo José Domingos - Luiz Humberto Carneiro - Tiago Ulisses - Cássio Soares - Gil Pereira - Marília Campos - Fabiano Tolentino - Antônio Jorge - Gilberto Abramo - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues - Celinho do Sinttrocel - Deiró Marra - Antônio Carlos Arantes - Iran Barbosa - Rosângela Reis.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 12/5/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Isauo Calais e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com convidados, a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4330/04, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Hugo Vocurca Teixeira para o Cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Isauro Calais, João Leite e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2015, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2015****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 274/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.556/2013, institui a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto nos arts. 102, XI, 188 e 190 e do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento visa a instituir a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser comemorada, anualmente, na quarta semana do mês de junho. Segundo o autor do projeto, o objetivo é alertar a sociedade para os perigos da automedicação, muitas vezes estimulada pela indústria farmacêutica.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos sem prescrição médica, a partir da decisão do próprio paciente. Inclui-se nessa designação genérica a prescrição ou indicação de medicamentos por pessoas não habilitadas, como amigos, familiares e mesmo balconistas de farmácia, caracterizando-se, neste último caso, exercício ilegal da medicina.

De acordo com o estudo *A importância do profissional farmacêutico no combate à automedicação no Brasil* (Disponível em: <<http://revistas.ufg.br/index.php/REF/article/view/4616/3938>>. Acesso em 22/11/2013.), o mercado brasileiro dispõe de mais de 32 mil medicamentos. Diversos desses medicamentos que deveriam ser utilizados apenas com prescrição médica são vendidos de forma indiscriminada pelo estabelecimento farmacêutico, pelo fato de que, no Brasil, a farmácia não é reconhecida com uma unidade de saúde e, sim, como um ponto comercial de vendas de medicamento e produtos correlatos. Esses medicamentos, vendidos sem receita médica, possibilitam a automedicação.

De acordo com o estudo, o Brasil assume a quinta posição mundial de consumo de medicamentos, o primeiro lugar em consumo na América Latina e o nono lugar no mercado mundial em volume financeiro.

A automedicação inadequada, tal como a prescrição errônea, pode ter efeitos indesejáveis, como o mascaramento ou o agravamento de doenças evolutivas, a potencialização ou a perda da ação de outro medicamento, o desenvolvimento de resistência às substâncias farmacológicas, o surgimento de lesões no fígado, estômago e intestino, o aumento da pressão arterial, representando, portanto, problema a ser prevenido.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, a intoxicação por medicamentos ocupa o primeiro lugar entre as causas de intoxicação registradas em todo o País, à frente dos produtos de limpeza, dos agrotóxicos e dos alimentos estragados.

A Anvisa, por meio das Resoluções RDC 20/2011 e RDC 68/2014, adotou diversas medidas com relação aos antibióticos, incluindo a exigência de retenção, na farmácia, de receita médica para a sua comercialização, a fim de evitar que o uso indiscriminado desse medicamento seja responsável pelo aparecimento de micro-organismos cada vez mais resistentes às medicações disponíveis.

Entretanto, apenas medidas relacionadas a essa classe de medicamentos não foram suficientes para eliminar os riscos de efeitos indesejados decorrentes da automedicação. Com a redução do uso indiscriminado de antibióticos, os pacientes passaram a utilizar outras classes de medicamentos que não exigem retenção de receita médica, principalmente os anti-inflamatórios. Embora desenvolvidos para fins distintos dos antibióticos, os anti-inflamatórios têm sido usados para tratar vários sintomas como dores de cabeça, de garganta, de coluna, que podem ter origem bacteriana, mascarando, assim, a doença inicial.

Em síntese, embora haja no mercado medicamentos que podem ser adquiridos sem prescrição médica, nenhuma substância farmacologicamente ativa é inócua ao organismo. Por isso, pessoas que não têm formação médica não devem ingeri-las sem a orientação de um profissional da área.

A Comissão de Constituição e Justiça, procedendo ao exame de aspectos jurídicos do projeto, concluiu que, à vista do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, a instituição de data comemorativa é matéria de competência legislativa residual atribuída a quaisquer dos estados componentes do nosso sistema federativo e que, portanto, não há impropriedade quanto à iniciativa em nível estadual. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar impropriedades relacionadas à separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.



Estamos de acordo com o substitutivo apresentado e parece-nos que a proposição em análise poderá contribuir para divulgação e discussão do tema tratado, o que será estratégico para a redução dos casos de intoxicação e de outros efeitos indesejados decorrentes da automedicação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2015.

Arlen Santiago, presidente - Glaycon Franco, relator - Doutor Jean Freire - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 427/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 427/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a inclusão das pessoas surdas, prestando assistências social e cultural aos seus associados.

Com esse propósito, a instituição pretende promover formação, informação e conscientização das pessoas surdas; estabelecer convênios; realizar e participar de eventos; fomentar atividades sociais que visem à maior interação entre os associados e suas famílias; e conscientizar a sociedade sobre as reais potencialidades e limitações da pessoa surda.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Surdos de Montes Claros, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 427/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 797/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.747/2011, dispõe sobre a criação da Comenda Vice-Presidente José Alencar, para homenagear personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico-social e para o aprimoramento da atividade política no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 797/2015 tem por objetivo instituir a Comenda Vice-Presidente José Alencar, destinada a homenagear personalidades que tenham se destacado nas atividades empresariais, sociais ou políticas, contribuindo para o desenvolvimento de Minas Gerais nas categorias política, empresarial, jurídica ou sociocultural.

Os agraciados, em número máximo de oito, serão indicados, anualmente, pelos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e receberão a comenda em cerimônia a ser realizada na semana do dia 17 de outubro, data do nascimento do vice-presidente José Alencar.

A proposição em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do Estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

Com relação à deflagração do processo administrativo, não há óbice à iniciativa por parlamentar, em face da inexistência de reserva no art. 66 da Constituição do Estado.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, é importante observar que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira determina ser competência privativa do governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, quando estabelece que essa autoridade fará a entrega da referida condecoração. Por essa razão, é necessária a previsão, na proposição de lei, de que será o chefe do Executivo que fará a entrega da comenda a ser criada.



Cabe observar, ainda, que o art. 4º, que estabelece que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros, é desnecessário, uma vez que todas as despesas do Estado estão, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz as correções necessárias, além de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 797/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda Vice-Presidente José Alencar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Vice-Presidente José Alencar, destinada a homenagear personalidades que se destacarem nas atividades empresariais, sociais ou políticas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e político do Estado.

Art. 2º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar será concedida a um representante do Estado e a um do País, nas seguintes categorias:

- I - política;
- II - empresarial;
- III - jurídica;
- IV - sociocultural.

Parágrafo único - Os agraciados, em número máximo de oito, serão indicados pelos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - A Comenda Vice-Presidente José Alencar será entregue, anualmente, pelo governador do Estado em cerimônia realizada na semana do dia 17 de outubro, data do nascimento do vice-presidente José Alencar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 39/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do PL nº 3.074/2012, “dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Estado de Minas Gerais disponibilizarem cadeira infantil de acordo com norma técnica que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento pretende obrigar os restaurantes, as lanchonetes e similares localizados no Estado a disponibilizar cadeira infantil conforme as especificações contidas na Norma Técnica NBR 13.919, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Segundo a justificativa que acompanha o projeto, “tal iniciativa proporcionará mais segurança para as famílias e conforto para as crianças. Hoje, por não serem exigidas por lei, somente alguns estabelecimentos oferecem as cadeirinhas, o que obriga a mãe a ficar com o filho no colo”.

É importante ressaltar que proposição similar, Projeto de Lei nº 3.074/2012, tramitou nesta Casa em legislatura anterior, tendo esta comissão analisado a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Contudo, reexaminando a matéria, entendemos ser necessária a revisão do posicionamento adotado, tendo em vista a existência de óbices de natureza constitucional e legal para legislar sobre a matéria.

Os estados, segundo o art. 24, VIII, da Constituição Federal possuem competência concorrente para legislar sobre defesa do consumidor. Desse modo, à União compete a edição de normas gerais e aos estados a suplementação para atender às suas peculiaridades locais.

Em relação à repartição de competências entre os entes da Federação, o princípio geral que a norteia é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos municípios aquelas em que predomina o interesse local. O interesse local, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios (...). Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. (*Direito municipal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.)



O Estado de Minas Gerais é composto por mais de oitocentos municípios, com características muito diversas, de maneira que as características urbanas presentes na capital não podem se comparar às existentes em municípios do interior, com população reduzida.

Assim, no caso em estudo, forçoso é reconhecer a predominância do interesse local para a disciplina da matéria, cabendo a cada município avaliar a necessidade ou não da adoção da medida pretendida.

Outro ponto que merece ser ressaltado é a prevalência do princípio da livre iniciativa, estabelecido no art. 170, V, da Constituição da República, em relação às entidades privadas. Apesar de o Estado ter autorização para intervir no domínio privado, para restringir ou condicionar a iniciativa privada em certa área da atividade econômica, nas situações em que se justifique a proteção do interesse público, os atos e as medidas devem guardar proporcionalidade e razoabilidade com a livre iniciativa.

Tal entendimento pode ser fundamentado por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF -, no caso em que atribui ao município a competência para disciplinar a atividade comercial, com a finalidade de evitar a dominação ou distorções do mercado:

“(…)1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (Recurso Extraordinário nº 174645/SP)

Em relação à medida proposta no projeto de lei, a própria lei do mercado regularia tal matéria, uma vez que os pais que têm filhos pequenos e acham importante a comodidade em questão irão procurar os restaurantes e similares que disponibilizam cadeiras infantis. Por sua vez, os estabelecimentos que quiserem atender esses clientes, certamente, providenciarão esses móveis.

Ademais, a medida de obrigar a todos os restaurantes, lanchonetes e similares, sem levar em consideração nenhum outro aspecto como a estrutura, o tipo e a quantidade da clientela, não se mostra razoável. Isso porque, para atingir um fim, o Estado deve optar pelo meio que representa menor interferência na vida e nos negócios privados. Sobre a razoabilidade, destacamos decisão do STF, segundo o qual:

“(…) As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade, que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law*. Lei distrital que, no caso, não observa os padrões mínimos de razoabilidade”. (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667-4/DF.)

Assim sendo, à vista da exposição feita, entendemos que o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 39/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 49/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a transferência eletrônica de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, que o pagamento de multas decorrentes de infração de trânsito, no ato da fiscalização, possa ser realizado por meio de transferência eletrônica de fundos, ou seja, por meio de cartão de débito automático em conta corrente. Propõe também que essa forma de pagamento seja adotada para o recebimento de multas de trânsito e de outros débitos recolhidos pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG. Fixa ainda que, se entre as medidas administrativas decorrentes da infração houver a determinação de apreensão e remoção do veículo, o seu proprietário poderá acionar o serviço de seguro para a realização do transporte.

É importante destacar que matéria idêntica já tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.051/2011).

No que toca aos aspectos jurídicos, as medidas contidas no projeto em análise esbarram em dispositivos de ordem constitucional que não permitem que o estado membro discipline a matéria.

A Constituição da República estabelece, no seu art. 22, inciso XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. A legislação de trânsito está consolidada na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Estabelece o CTB que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por suas normas. O referido código, além de estabelecer as regras de circulação, prevê as penalidades pelas infrações de trânsito bem como as competências e a composição do Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

O SNT é formado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com competências específicas. Neste contexto, cabe aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados, entre outras, a

competência para executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis; para aplicar as penalidades por infrações previstas no código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar e para arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos (incisos V, VI e VII do art. 22 do CTB).

Como se vê, as competências conferidas aos estados membros pelo CTB são medidas de caráter administrativo e não normativo. Nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, somente lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 12 do CTB, é competência do Conselho Nacional de Trânsito - Contran -, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, o estabelecimento de normas e de procedimentos regulamentares do Código e a sua uniformização dentro do sistema.

Há contudo que se destacar que, em decorrência da sua competência administrativa, cabe ao estado membro a disciplina do *modus operandi* de sua atuação, desde que não entre na seara da legislação de trânsito propriamente dita.

Em determinados casos, a distinção de uma norma que trate de trânsito ou de mera operacionalização dos órgãos executores não é tarefa fácil. Inúmeras são as leis questionadas no Supremo Tribunal Federal envolvendo tal questão. Neste passo, há que se questionar: a disciplina da forma como serão recebidas as multas de trânsito está dentro da esfera de competência do estado membro por tratar-se de uma medida de caráter eminentemente administrativo ou trata-se de norma de trânsito? Ademais, pode o Estado dispor sobre o modo de remoção do veículo no caso de ser esta uma medida administrativa?

Em resposta à primeira questão, lembramos que o CTB confere ao estado membro a competência para executar a fiscalização do trânsito bem como para arrecadar as multas que aplicar. Para a execução desta tarefa o CTB traça, nos seus capítulos XVI e XVII, todo um processo administrativo que deve ser seguido para a imposição da penalidade. Assim, ocorrida a infração prevista na legislação de trânsito, a autoridade ou agente de trânsito deverá lavrar um auto de infração no qual constem todos os requisitos previstos no art. 280 do CTB. Em seguida, a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade de trânsito ou por aparelho eletrônico ou audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, dependendo da infração. Após essa fase, a autoridade de trânsito, na área de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Aplicada a penalidade, o CTB estabelece ainda um ritual a ser seguido para conferir validade à notificação do proprietário do veículo ou ao infrator. Por fim, estabelece o art. 284 do CTB norma específica sobre o pagamento da multa, que poderá ser efetuado até a data do vencimento por oitenta por cento do seu valor.

Como se vê, o pagamento da multa no local da infração, conforme pretendido pelo projeto de lei em análise, contraria o procedimento previsto no CTB, pois o pagamento imediato da multa, no local da infração, não permitiria que todas as etapas previamente estabelecidas fossem cumpridas.

Ademais, ao examinarmos o alcance das regras previstas no CTB, fica evidente que a medida consignada na proposição deve ser considerada matéria referente à legislação de trânsito, o que afasta a competência do estado membro para editá-la.

É elucidativa a ementa do acórdão da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4734, de 2013, que declarou inconstitucional norma do Estado de Alagoas que autorizava o parcelamento do pagamento de multas de trânsito, *in verbis*:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4734, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2013, Processo Eletrônico DJe-182 Divulg 16-09-2013 Public 17-09-2013)”.

Ainda que se entenda que o estabelecimento da forma como as multas serão arrecadadas esteja dentro da competência administrativa do Estado, da mesma maneira o projeto esbarraria em questões de ordem constitucional, pois a disciplina da matéria caberia ao Poder Executivo, por tratar-se de atividade operacional do Detran, órgão a ele vinculado. Padeceria assim o projeto de vício de iniciativa.

Não se pode deixar também de mencionar que o recebimento de multas por meio de cartão de débito automático em conta-corrente gera custos para o Estado como o de adquirir as máquinas de débito, pagar taxas para a administradora dos cartões, entre outros.

Em resposta à segunda questão, entendemos também que a disciplina da apreensão e da remoção de veículos é matéria de trânsito já disciplinada na legislação federal. A apreensão de veículos é tratada pelo CTB como uma penalidade, já a remoção, como uma medida administrativa. Existem, assim, no código, várias hipóteses nas quais a autoridade pública tem o dever de recolher certos veículos para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, sob custódia policial. Porém, é também certo que nem todas as infrações de trânsito dão margem à apreensão e remoção do veículo. Entretanto, nestes casos, o CTB também já disciplinou a matéria, possibilitando ao infrator a remoção do veículo que será retido no local da infração até que a irregularidade possa ser sanada. Esta possibilidade está prevista nos arts. 270 e 271 do CTB.

No que toca à possibilidade de o veículo ser removido pelo infrator nos casos de apreensão ou remoção, trata-se de uma norma de caráter nacional que não pode ser minimizada por uma norma estadual. A penalidade estabelecida pelo código, seja principal ou acessória, é, na sua essência, matéria de trânsito. Conferir ao infrator o direito de remover o veículo seria esvaziar todo o sentido da norma. Ademais, tal imposição é decorrente do poder de polícia coercitivo do Estado e não pode ser delegada aos particulares.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 49/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.



Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 86/2015 dispõe sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de construção das moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - e dos demais programas de habitação popular.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28 de fevereiro de 2015, foi o projeto distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva obrigar as empresas responsáveis pela incorporação e construção das moradias do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - e dos demais programas de habitação popular a indenizar os moradores em caso de defeitos e vícios na execução das obras.

A proposição estabelece, ainda, que a eventual indenização a ser paga será correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento e que, no caso de necessidade de transferência do morador para fins de reparos na moradia, as empresas serão responsáveis pelo pagamento do aluguel, que deverá ser igual ao valor praticado na região do imóvel a ser ocupado temporariamente.

Segundo os autores da proposta e com base em dados apurados pela Caixa Econômica Federal, as construções do Programa Minha Casa, Minha Vida já receberam milhares de reclamações sobre danos decorrentes da qualidade de execução das obras, destacando-se, dessa forma, a necessidade de criação de mecanismos capazes de assegurar garantia aos adquirentes de tais unidades imobiliárias.

Ocorre que, muito embora o objetivo da proposição seja possibilitar aos adquirentes desses imóveis garantia contra defeitos oriundos da sua construção, a proposição em análise possui relação direta com temas disciplinados em normas já existentes no ordenamento jurídico, conforme se verá.

Feitas essas considerações, é necessário demonstrar que a matéria atinente à garantia de bens imóveis já se encontra disciplinada no Código Civil, art. 618, bem como no Código de Defesa do Consumidor, art. 18. Tais dispositivos estabelecem, respectivamente, que:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Observa-se que ambos os dispositivos trazem proteção em função de defeitos em obras, em especial o Código de Defesa do Consumidor, que assegura de forma ampla ao adquirente de bem durável a necessária garantia nas hipóteses de constatação de vícios de qualidade, decorrendo disso seu direito à adequada indenização de acordo com os danos sofridos, sendo de se notar que a proposição em análise não inovará nesse aspecto.

Nesse contexto, não se afigura compatível com o ordenamento jurídico reproduzir comandos que já figuram em outras leis, pois nesta situação estaria a nova lei desprovida do atributo da novidade, essencial para a caracterização da lei em sentido material. Como se sabe, além dos requisitos da generalidade e da abstração, as leis devem conter elemento inovador em relação à legislação preexistente.

Além disso, pode-se dizer que o projeto de lei em análise, ao se imiscuir na fixação dos valores de indenização por danos materiais, acabaria por interferir no conteúdo presente no Código Civil, especialmente no que tange ao valor das indenizações pagas por defeitos nas aludidas obras, o que caracterizaria afronta ao texto constitucional, porquanto cabe à União legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).”

Sobre a matéria, vejamos o seguinte julgado:

“Ementa: - 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou, no Supremo Tribunal Federal (STF), manifestação contra a Lei nº 9.851/12 do Estado do Espírito Santo que dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde em exames, consultas e internações. Na Ação de Inconstitucionalidade nº 4818, proposta pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), a AGU defendeu que a legislação invade a competência privativa da União sobre direito civil, comercial e política de seguros, prevista no artigo 22 da Constituição Federal. A manifestação segue o mesmo entendimento proposto pela entidade. A Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), órgão da AGU, destaca que a lei estadual contraria a Constituição, uma vez que a competência da União para tratar do assunto é assegurada pela Lei Federal nº 9.851/12, que dispõe sobre plano privados de assistência à saúde. Segundo a peça da AGU, as operadoras de saúde estão sujeitas à Lei



Federal nº 9.656/98 que determina que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos, deve ser feita de forma a atender as necessidades dos consumidores. No documento, a SGCT defende ainda que o STF considera que as obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, tema do direito civil. Por isso, a lei estadual estaria interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários. Sobre o assunto, a SGCT ressaltou também que a Agência Nacional de Saúde editou a Resolução Normativa nº 259/11 que trata de prazos máximos para atendimento aos beneficiários de planos de saúde. No STF, o caso é analisado pelo relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski.”

Colhe-se, ainda, no texto da proposição, em seu parágrafo único, que a indenização mencionada será correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento, decorrendo do texto em questão evidente limitação ao direito de indenização previsto no art. 389 do Código Civil.

Com efeito, nem no aludido art. 389, nem tampouco no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, há limitação ao direito de indenização, devendo esta, na verdade, refletir todos os danos sofridos pela parte lesada, valor este que muitas vezes poderá até mesmo ultrapassar o valor venal do imóvel, não sendo adequado que se limitem tais valores.

Diante do quadro que se apresenta, é possível afirmar que já há no ordenamento a possibilidade de o adquirente de imóveis em geral ser indenizado em função de defeitos decorrentes da má qualidade da obra, inclusive com a possibilidade de exigir quantia superior ao valor do imóvel e ainda eventual indenização em função de danos morais sofridos.

Dito isso, a disposição legal proposta pelo deputado, além de não inovar no ordenamento jurídico, teria o condão de restringir o valor das indenizações pagas aos consumidores na hipótese de constatação de defeitos na construção.

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa, a despeito de seu mais alto alcance quanto à proteção dos interesses dos adquirentes de imóveis dos programas de habitação popular.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 86/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 99/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir o uso de ftalato na fabricação de brinquedos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em questão pretende proibir a utilização da substância ftalato na fabricação de brinquedos, inclusive as borrachas flexíveis em formato de argola que aliviam as dores provocadas pela dentição em formação.

De acordo com os dados constantes na justificação apresentada, o ftalato é um aditivo empregado em cerca de 87% dos plásticos utilizados na fabricação de brinquedos.

Entretanto, dados da Organização Mundial de Saúde apontam que o ftalato é causador de uma série de problemas para a saúde, em especial danos ao fígado, aos rins e aos pulmões, bem como anormalidades no sistema reprodutivo e no desenvolvimento sexual, sendo ainda considerado cancerígeno.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Analisando o conteúdo da proposição, percebe-se que ela trata de matérias relacionadas à produção e ao consumo e à proteção e defesa da saúde, sendo que ambas estão inseridas no rol de competências legislativas concorrentes descrito no art. 24 da Constituição Federal de 1988 (incisos V e XII).

No âmbito da competência concorrente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal de 1988, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais enquanto aos estados cabe a suplementação da legislação federal. Em caso de ausência de lei federal sobre normas gerais, os estados passam a ter a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da Constituição Federal de 1988).

Sendo assim, inicialmente, é necessário analisar se existem normas gerais federais sobre o tema.

Especificamente sobre a elaboração de normas nacionais pertinentes a avaliação da conformidade de produtos no que diz respeito a sua segurança, proteção da vida e da saúde humana, destacamos a existência da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

A referida norma estabelece as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro - e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Ao tratar do Inmetro, o art. 3º da citada norma delega à referida autarquia a competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:



- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;”.

No exercício da referida competência normativa, o Inmetro expediu a Portaria nº 369, de 27 de setembro de 2007, a qual dispõe exatamente sobre o estabelecimento de requisitos para aceitação e ensaio de ftalatos em brinquedos.

Em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, a portaria assim dispõe:

“Art. 2º - Estabelecer os requisitos para aceitação e ensaio de ftalatos em brinquedos.

§ 1º - Os seguintes ftalatos: ftalato de di (2-etil-hexila) (DEHP), ftalato de dibutila (DBP), ftalato de benzilbutila (BBP) não devem ser utilizados, como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em todos os tipos de brinquedos de material vinílico.

§ 2º - Os seguintes ftalatos: ftalato de di (2-etil-hexila) (DEHP), ftalato de dibutila (DBP), ftalato de benzilbutila (BBP), ftalato de di-isononila (DINP), ftalato de di-isodecila (DIDP) e ftalato de di-noctila (DNOP) não devem ser utilizados, como substâncias ou componentes de preparações, em concentrações superiores a 0,1 % em massa de material plastificado, em brinquedos de material vinílico destinados a crianças com idade inferior a 3 anos.”.

A referida portaria teve ainda como justificativa a aplicação de maneira uniforme no território nacional dos requisitos estabelecidos pelo Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança em Brinquedos (Mercosul/GMC/RES. Nº 23/04).

No Anexo III, item 2.6, subitem “d”, ficou assim definido pelo referido regulamento técnico:

“d) As exigências com respeito ao conteúdo de ftalatos em brinquedos serão determinadas por cada Estado Parte, conseqüentemente, o produto denominado brinquedo deverá cumprir com a legislação sobre este tema do país importador.”.

Diante dos fatos expostos, fica demonstrado que existe um conjunto de normas gerais federais que regulamenta a utilização de ftalatos em brinquedos em todo o território de nosso país.

A matéria em questão exige uma normatização uniforme no território nacional sob pena de interferência no comércio exterior e interestadual, temática inserida na competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988). Não há uma justificativa capaz de demonstrar a necessidade de a matéria ser tratada em Minas Gerais de modo diverso do dos demais estados.

Sendo assim, na medida em que o projeto de lei apresentado visa proibir a utilização do ftalato na fabricação de brinquedos, ele está em conflito com a normatização nacional já existente sobre o tema, a qual admite, nos limites definidos pela Portaria nº 369, de 27 de setembro de 2007, o uso de tal substância para a mesma finalidade.

A competência legislativa estadual neste caso deve se restringir a suplementar as normas nacionais já existentes sobre o tema, não podendo com elas conflitar, sob pena de ofensa ao art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Se a norma nacional permite o uso do ftalato em quantitativos máximos aferidos tecnicamente como seguros para a proteção da saúde humana, a norma estadual, ao suplementá-la, não pode contrariá-la.

Ademais a competência legislativa suplementar sobre proteção e defesa da saúde e produção e consumo deve se restringir ao território estadual, limite este que a proposição não observa já que pretende a proibição indiscriminada do uso de ftalato na fabricação de brinquedos.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 99/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o Projeto de Lei nº 130/2015 “dispõe sobre a reserva de espaços para a colocação de painéis com indicadores de empregos do Sine-MG nos terminais de transporte coletivo de passageiros localizados no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto sob análise, os terminais rodoviários de passageiros do Estado deverão reservar espaços para a colocação de painéis indicadores de empregos, os quais ficarão sob responsabilidade do Sistema Nacional de Empregos - Sine-MG -, do Ministério do Trabalho e Emprego.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, os quais competem a esta comissão analisar, vislumbramos óbices que a impedem de tramitar. Inicialmente, saliente-se que o Sistema Nacional de Emprego, comumente conhecido como Sine, é um órgão vinculado à estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, que: “foi instituído pelo Decreto n.º 76.403, de 8/10/1975 e tem como coordenador e supervisor o Ministério do Trabalho, por intermédio da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Sua criação fundamenta-se na Convenção n.º 88 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, que trata da organização do serviço público de emprego, ratificada pelo Brasil”.



Trata-se, portanto, de um órgão público federal, cujas atribuições estão previstas em normatização federal, exclusivamente. Nesse sentido, não nos parece possível criar, por lei estadual, novas atribuições para o Sine, sob pena de ofensa à autonomia conferida à União pelo Texto Constitucional.

É preciso advertir que, ainda que se tratasse de órgão estadual, a proposta sob análise, não obstante o seu mérito, padeceria de vício insanável, uma vez que a iniciativa de leis que tenham como objeto a criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo é privativa do governador do Estado, consoante prescreve o art. 66, inciso III, alínea “e”, da Carta Mineira.

São essas, portanto, as razões pelas quais a proposição em epígrafe não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 130/2015. Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Bonifácio Mourão - Isauro Calais - Antônio Jorge - Cristiano Silveira.

1 Fonte: Sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE - <http://www3.mte.gov.br/sine/oquee.asp> - Acesso em 06/04/2015.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 233/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 233/2015 “proíbe empresas e estabelecimentos comerciais que disponibilizam atendimento telefônico gratuito - 0800 - de recusarem ou bloquearem ligações de celulares.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por finalidade proibir que as empresas e os estabelecimentos comerciais que disponibilizam o atendimento telefônico gratuito com o prefixo 0800 recusem ou bloqueiem ligações realizadas por meio de celulares pré-pagos ou pós pagos, sob pena de aplicação de sanções.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que a medida se justifica pelo uso expressivo do celular no País, pela redução significativa do custo das ligações de celulares, tendo em vista a modernização e a tecnologia oferecida pelo sistema de telecomunicações e pela necessidade de garantir o atendimento do consumidor, principalmente se ele estiver em situação de necessidade.

Em primeiro lugar, ressaltamos que o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, elevou a defesa do consumidor ao *status* de garantia fundamental, e o art. 170, V, prevê que a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica.

Como forma de dar efetividade a tais comandos constitucionais, a União editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC -, norma geral que deve ser observada por todos os entes da Federação.

O art. 6º do CDC prevê os direitos básicos do consumidor, entre os quais citamos: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Contudo, em que pese ao nobre intuito parlamentar, verificamos óbices que impedem a tramitação da proposição.

Isso porque a Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, outorgando-lhe, por consequência, a titularidade dos respectivos serviços, passíveis de exploração direta ou mediante concessão, permissão ou autorização, conforme se extrai dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Embora a proposição não esteja disciplinando diretamente o sistema de telecomunicações, é importante ressaltar que eventual ingerência legislativa por parte dos estados nesse contexto acabaria por dificultar a atuação das empresas do segmento, além de acarretar a ampliação das obrigações já existentes nos contratos de concessão firmados entre a União e as concessionárias de telefonia móvel, o que certamente trará para tais empresas considerável ônus financeiro.

Sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal - STF - já possui entendimento consolidado de que é inconstitucional lei estadual que crie obrigações para empresas exploradoras de serviços de telecomunicações, sendo oportuno transcrever decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI -, cujo objeto foi uma lei do Estado de Minas Gerais.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei 18.403/2009, do Estado de Minas Gerais. Obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Ofensa aos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal. Liminar Deferida. I - Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II - Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União.” ADI 4533 MC/MG, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 1º/2/2012.

Dessa maneira, verificamos que o Estado não possui competência legislativa para impor obrigações às empresas concessionárias de serviços públicos federais, uma vez que, nos termos do art. 175, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, é de cada ente federativo titular do respectivo serviço público a competência para regulamentar os direitos dos usuários e as obrigações das concessionárias relacionadas à forma de manutenção adequada da sua prestação.

Destacamos que o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078, de 1990, fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. No seu art. 2º, estabelece que “compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços”.

O art. 3º do mesmo decreto federal, por sua vez, determina que “as ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações e demandas previsto neste Decreto não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor”.

Além disso, ressaltamos que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, órgão federal responsável pela regulação dos serviços de telefonia no País, já estabeleceu norma que obriga as empresas que possuem o SAC a disponibilizarem o acesso gratuito por ligação proveniente de telefones móveis.

A Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC. O art. 24 da mencionada resolução dispõe que o “Centro de Atendimento Telefônico é todo setor da Prestadora, próprio ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s), responsável pela oferta de serviços e pelo recebimento, tratamento e solução de pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, rescisão ou qualquer outra demanda ligada ao serviço da Prestadora”. Ainda, no art. 25, *caput*, prevê que “o Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora deve permitir acesso gratuito e funcionar ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana”, e o §1º do mesmo artigo prevê que “o Centro de Atendimento Telefônico deve receber chamadas originadas de terminais fixos e móveis”.

Assim, em que pese ao nobre intuito parlamentar de proteção dos interesses dos consumidores, vislumbramos óbices à tramitação do projeto nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 233/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 341/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 341 de 2015 “institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado, visando à conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Nos termos do projeto, cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma muda de árvore da flora nativa, preferencialmente de espécie que se encontre em extinção, em sua escola ou em local por esta indicado.

Ainda consoante a proposição, na mencionada data serão promovidas ações educativas sobre os temas ecologia e preservação do meio ambiente.

Portanto, do ponto de vista temático, o projeto trata da interface entre a educação e o meio ambiente. Com efeito, a efetivação da proteção do meio ambiente guarda estreita relação com a questão da conscientização das pessoas acerca da relevância do tema, a qual necessariamente passa pelo processo educativo.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 1.671/2011:

“Do ponto de vista jurídico-constitucional, faz-se oportuno trazer à colação o disposto no *caput* do art. 225 da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

‘Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.

Cotejando-se o conteúdo do projeto em exame com o dispositivo constitucional transcrito, fica claro que a proposição busca conferir maior densidade normativa a este último, ao instituir, no âmbito das escolas, o plantio de mudas de flora nativa, no Dia da Árvore, associado à promoção de ações educativas acerca de temas ecológicos e ambientais. Deste modo, promove-se, pela iniciativa legislativa do poder público, o necessário e desejável engajamento da comunidade escolar na causa ambiental.

Cabe dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para além de um direito de todos nós, apresenta-se como um direito da espécie humana, daí, a preocupação de preservá-lo para o desfrute das gerações vindouras.

Isso posto, é preciso dizer que tanto no campo ambiental quanto no da educação o Estado está habilitado a legislar por via da competência concorrente, com base no disposto no art. 24, incisos VI e IX, respectivamente.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este Parlamento deflagrar o processo de elaboração legislativa sobre a matéria.



Ressalte-se que a análise desta comissão deve restringir-se ao juízo de admissibilidade do projeto, cabendo à Comissão de Meio Ambiente pronunciar-se quanto aos aspectos do mérito da proposição”.

Diante das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 341/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 375/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.252/2013, “acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial, como forma de compensação pelos prejuízos patrimoniais sofridos em decorrência de ato de vandalismo durante a Copa das Confederações de 2013, em Minas Gerais. Assim, a intenção é outorgar benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Justifica o autor que, nas recentes manifestações populares ocorridas no Estado, muitos foram os prejuízos sofridos pela população e pelos comerciantes. Observa o parlamentar que “houve depredação de patrimônios públicos e particulares, queima de veículos particulares, saques a lojas e empresas, promovendo absoluta destruição. Houve falha na garantia da segurança pública e agora resta o grande prejuízo para muitos comerciantes, que não têm a quem recorrer”. Por isso, o deputado autor considera justo que o Estado ofereça este apoio fiscal a esses comerciantes de forma a compensar o enorme prejuízo sofrido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, consoante o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída de conceder exonerações fiscais, sob pena de transgressão do princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que o entendimento pela impossibilidade de intervenção de outra fonte de direito que não a lei em tema de exonerações fiscais é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Confira-se:

"(...) Matéria tributária e delegação legislativa: a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. Celso de Mello." (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8/9/1995.)

Ademais, a ideia de domínio normativo exclusivo da lei formal, em se tratando de matéria tributária, é complementada pela regra posta no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente lei pode estabelecer, dentre outras matérias, a majoração de tributos ou sua redução. Assim, reforça-se o entendimento de que a matéria tratada no projeto em análise está submetida a expressa reserva legal, exigindo lei formal para a sua disciplina.

Diante do exposto, entendemos que o projeto encontra óbices de natureza legal e constitucional, tendo em vista que veicula, sob a forma de autorização, inadmissível delegação legislativa.

Cumpra ressaltar que, ainda que não se revestisse de natureza meramente autorizativa, o projeto conteria vícios que impediriam sua tramitação nesta Casa. Senão, vejamos.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o proponente deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, o projeto afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Note-se ainda que, em se tratando de benefício fiscal de ICMS, a proposição fere o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, da Constituição da República, pois não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei sob análise, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim.

Esse procedimento, a propósito, vem sendo reiteradamente reconhecido por decisões do STF, valendo ressaltar a ementa abaixo. Veja-se:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). (...) (ADI 1276, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29.11.2002).

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 375/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 443/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.582/2012, dispõe sobre a vacinação gratuita contra leishmaniose visceral no Estado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise determina a vacinação gratuita de cães e gatos contra leishmaniose visceral no Estado. Para o autor, essa é a forma ideal de combater a doença.

A leishmaniose visceral é uma zoonose, de transmissão vetorial, considerada um problema de saúde pública no Brasil, tendo em vista sua magnitude, letalidade e expansão geográfica. O controle de zoonoses deve ser realizado pelos órgãos responsáveis pela vigilância epidemiológica vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS - nos termos do inciso II do art. 200 da Constituição Federal.

Segundo o art. 198 dessa Constituição, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz, entre outras: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Dispõe, ainda, o § 1º do mesmo artigo que o Sistema Único de Saúde “será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Conforme o art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem organizar esses serviços de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. O art. 9º da mesma lei determina que a direção do SUS seja única e exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: relativamente à União, pelo Ministério da Saúde; aos estados e ao Distrito Federal, assim como aos municípios, pelas respectivas secretarias de saúde ou órgão equivalente.

Um dos princípios que orienta a atuação do SUS em todo o território nacional é o da integralidade, de acordo com o qual as ações de saúde não devem ser compartimentalizadas. Os serviços são dispostos em área delimitada, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade. Quando não for possível realizar atendimentos em unidades de nível elementar, eles serão realizados em unidades que lidam com problemas de mais complexidade.

Para normatizar o SUS e regular as relações entre os seus gestores, o Ministério da Saúde edita, periodicamente, as Normas Operacionais Básicas - NOBs - ou as Normas Operacionais de Assistência à Saúde - Noas -, instrumentos normativos precedidos de ampla discussão com os demais gestores do sistema, nas esferas regional e local, e com outros segmentos da sociedade.

A NOB nº 1/1996, por exemplo, determinou que a gestão do SUS seja compartilhada entre as três esferas de governo, por meio das comissões intergestores tripartites e bipartites. Ações como a instituição do controle de zoonoses por meio de vacinação gratuita de cães e gatos deve advir, em regra, dessa gestão compartilhada. As instâncias de viabilização desses propósitos integradores, no que concerne ao Estado, são os fóruns de negociação compostos pelos gestores municipal e estadual: a Comissão Intergestores Bipartite - CIB -, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Estado de Saúde - SES - e do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde - Cosems.

O planejamento do sistema, incluído o seu orçamento, obedece, portanto, a esse processo de integração, de que resulta a Programação Pactuada e Integrada - PPI. Os municípios elaboram as programações, que são negociadas entre os gestores na CIB e compatibilizadas com o teto financeiro disponível no âmbito do Estado. A essas programações acrescentam-se as ações de saúde sob responsabilidade direta do Estado. Define-se, desse modo, a responsabilidade de cada município na prestação de serviços de assistência à saúde assim como o montante de recursos financeiros necessários para viabilizar esses serviços.



Nos níveis local e regional, além dos recursos próprios de cada Tesouro, os estados e os municípios ainda recebem recursos transferidos pela União, que são movimentados sob a fiscalização dos respectivos conselhos de saúde e identificados nos fundos de saúde municipal e estadual.

Além disso, os estados, a partir de um programa de governo da Secretaria de Saúde, podem instituir a vacinação gratuita de cães e gatos. Tal programa deve ser de iniciativa desse governo e provido com recursos próprios de seu Tesouro.

Ao comparar as normas que desenham o SUS com o conteúdo da proposta em análise, extraem-se as seguintes conclusões.

Primeiramente, a proposta em estudo estabelece ações para o Estado que já encontram sucedâneo legal e constitucional, uma vez que a atuação preventiva é obrigação normativa da União, dos estados e dos municípios, a ser definida por meio de normas infralegais elaboradas com a participação dos agentes políticos do Poder Executivo das três esferas de poder da Federação.

Outrossim, os recursos empregados para o controle de zoonoses servem ao atendimento dos procedimentos que são conjuntamente definidos pela União, pelos estados e pelos municípios, e qualquer medida que venha a criar novas obrigações para o Estado somente se justifica caso exista, na região, algum tipo de epidemia particular que justifique atuações isoladas.

Não cabe ao legislador estadual estabelecer obrigações ou criar programas para os agentes estaduais de saúde. São esses últimos que devem definir e implementar os programas, em parceria com a União e os municípios e em conformidade com as disponibilidades financeiras do orçamento do SUS.

A proposta em análise invade, portanto, não apenas campos reservados a outras esferas de competência da Federação, mas também áreas de atuação atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da autonomia política das unidades federativas, de que trata o art. 18 da Constituição da República, bem como o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º do mesmo Texto Constitucional.

Cumpre-nos ainda mencionar que em Nota de Esclarecimento sobre Vacinas Antileishmaniose Visceral, divulgada em 3/5/2009, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa - afirma que “as vacinas registradas no Mapa cumprem com os requisitos técnicos de eficácia, vigentes no momento da concessão dos registros (anos de 2003 e 2006). Entretanto, o Ministério da Saúde ainda não recomenda o seu uso em saúde pública, pois estão sendo realizados estudos para avaliar o uso desses produtos para este fim”. Não há, portanto, comprovação da eficácia da vacina contra leishmaniose visceral, que não é recomendada pelo Ministério da Saúde. Além disso, destaca-se que se trata de uma vacina cara, que deve ser aplicada três vezes a cada vinte e um dias, sendo reforçadas uma vez por ano.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 443/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2015

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 447/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.012/2012, dispõe sobre a reserva de 5% de vagas para mulheres na área da construção civil em editais de licitação e contratos diretos para realização de obras públicas no Estado de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo garantir a reserva mínima de 5% de vagas para mulheres na área da construção civil em editais de licitação e contratos diretos para realização de obras públicas. Examinado o seu conteúdo na legislatura passada, a matéria foi aprovada em todas as comissões por que passou. Como não houve mudança normativa a justificar alteração do entendimento já exarado por esta comissão, reproduzimos abaixo o parecer da época:

“A proposição do parlamentar tem como justificativa o fato de a mulher ocupar grande parcela do mercado de trabalho, sendo muitas vezes a provedora da família, sendo fundamental que a ela se assegurem oportunidades de emprego, especialmente naqueles setores nos quais há preponderância na utilização de profissionais do sexo masculino.

Nessa perspectiva, observa-se que na construção civil ainda há certa resistência à utilização de mão de obra feminina, muito embora atualmente existam escolas profissionalizantes para formação desse tipo de mão de obra, somando-se a isso o fato de as mulheres serem naturalmente habilidosas em atividades que exijam precisão e visão detalhista.

Assim, revela-se fundamental a atuação do Estado na criação de mecanismos que visem a equilibrar a relação de empregabilidade entre homens e mulheres na construção civil, assegurando, assim, a efetivação do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe destacar que, no rol dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal, encontra-se assegurada proteção específica para as mulheres no que tange ao mercado de trabalho, dispondo o art. 7º expressamente que:

'Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;` (grifo nosso)



Essa especial proteção conferida pelo texto constitucional às mulheres decorre da materialização da igualdade, ou em outros termos, da efetivação da igualdade material, assegurando, em termos práticos, que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens.

A matéria tratada no projeto em análise enquadra-se na possibilidade de os estados legislarem em caráter suplementar sobre licitações, não se enquadrando seu conteúdo no conceito de normas gerais de licitação, estas, categoricamente, reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;.

Assim sendo, o poder regulamentar conferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no que tange às normas sobre licitações, deve estar circunscrito à competência suplementar a eles conferida pela Constituição Federal, não cabendo a tais entes legislar de forma suplementar sobre aquilo que a norma federal já disciplinou.

A esse respeito, encontra-se decisão do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Direito constitucional e administrativo. Licitação e contratação pela administração pública municipal. Lei orgânica do Município de Brumadinho-MG. Vedação de contratação com o Município de parentes do prefeito, vice-prefeito, vereadores e ocupantes de cargo em comissão. Constitucionalidade. Competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário provido. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando 'a igualdade de condições de todos os concorrentes'. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (Grifamos). RE 423560/MG. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento 29/5/2012, Segunda Turma, Publicado Dje 19/6/2012.

Com efeito, os Estados não podem legislar sobre normas gerais de licitação - as da Lei nº 8.666/93 - em face da competência privativa da União sobre essa matéria. A respeito, José Afonso de Silva (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 20. ed., Malheiros, 2002, p. 479), ao discorrer sobre as competências dos estados, destaca: "Veda-se-lhes implicitamente tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente interditada aos Estados".

No que tange à proposição em análise, cabe destacar que houve manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, que demonstrou a existência de outras medidas capazes de assegurar acesso às pessoas do sexo feminino ao mercado de trabalho da construção civil, concluindo que tal acesso deveria ser alcançado não por meio de reservas, mas por meio da capacitação e de iguais condições de concorrência entre mulheres e homens.

A nosso ver, muito embora seja relevante o posicionamento da Seplag, sob a perspectiva da efetiva materialização do art. 7º, XX, da Constituição Federal, revela-se oportuna a proposição em análise, sobretudo para que se efetive a proteção assegurada por tal comando constitucional.

Além disso, é possível afirmar que o conteúdo da proposição está relacionado às peculiaridades do mercado de trabalho no Estado de Minas Gerais, especificamente no que concerne à tentativa de diminuir as dificuldades de acesso das pessoas do sexo feminino às vagas de emprego na construção civil, não havendo prejuízo ao implemento de outras medidas nesse sentido, como sugerido pela Seplag.

Por fim, observa-se a necessidade de alteração da proposição com o objetivo de se determinar em que momento deverá ser comprovado o cumprimento da exigência de reserva pelas empresas do percentual de 5% (cinco por cento) de suas vagas.

Com esse propósito, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 447/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura reserva mínima de 5% de vagas para mulheres na área da construção civil em editais de licitação e contratos para realização de obras públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado fará constar, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos realizados com o mesmo fim, exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo, 5%



(cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único - Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa, entendendo-se como empregos na área de construção civil os cargos na área operacional.

Art. 2º - A comprovação do cumprimento do percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere esta lei deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e ser mantida durante toda a vigência, incluindo eventuais renovações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 346/2011, “concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem agora a esta comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento do disposto no art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa conceder às pessoas com deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado ou por ele administrados, em todas as competições esportivas que se realizarem.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise em legislaturas anteriores, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que inviabilizam a sua aprovação.

Conforme bem se sabe, o direito à igualdade, presente no art. 5º da Constituição da República, não mais significa o mero tratamento idêntico entre os cidadãos. Desde o constitucionalismo social, no início do século XX, a igualdade constitucional passou a determinar que cabe ao Estado realizar as discriminações necessárias desde que leve em consideração justificativas suficientes e pertinentes.

Tendo em conta o princípio da igualdade material ora mencionado, as pessoas com deficiência física, em razão de sua especial condição, merecem que lhes seja deferido tratamento diferenciado, desde que, obviamente, tal distinção tenha fundamentação condizente com suas peculiaridades. Inserida neste contexto de discriminações positivas e inclusivas, a Lei nº 13.799, de 2000, determina que:

“Art. 2º - A política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência tem por objetivos:

I - o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos;

(...)

IV - a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas;

V - o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa portadora de deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização. “

Não obstante os argumentos ora trazidos, o caso em tela demanda maior atenção.

Conforme já mencionado, as chamadas discriminações positivas apenas denotam amparo jurídico quando diretamente relacionadas com as peculiaridades individuais.

Desta forma, os benefícios de acessibilidade para as pessoas com deficiência mostram-se claramente justificados. Do mesmo modo, não há que se questionar a previsão constitucional que lhes reserva parcela das vagas ofertadas em concursos públicos, uma vez que o mercado de trabalho apresenta clara resistência a incorporar a mão de obra desses indivíduos.

A proposição em exame, por sua vez, visa a conceder às pessoas com deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que neles se realizarem. Cabe-nos, portanto, analisar se há pertinência entre o benefício a ser concedido e o caráter especial das pessoas com deficiência.

Caso seja observado o aspecto financeiro, não há que se falar em justificativa bastante para a aprovação do projeto. Afinal, há inúmeras pessoas sem deficiência e que, carentes de recursos, encontram-se excluídas dos eventos esportivos. Ademais, não existe relação entre eventual deficiência e insuficiência financeira, tornando frágeis as argumentações que tentem sustentar a proposição com base na necessidade de se concederem benesses monetárias como compensação para a deficiência física.

Por outro lado, conforme consta na própria justificação do projeto, poder-se-ia considerar a proposição uma forma de incentivar os deficientes físicos a participar, com mais assiduidade, dos eventos esportivos, visando a integrá-los ao convívio social. A gratuidade serviria, assim, como estímulo a que eles se sintam motivados a se inserir no contexto esportivo.

O referido entendimento, porém, não encontra amparo constitucional.

A existência de uma eventual deficiência não apresenta imediata relação com um suposto isolamento social. Em realidade, caso buscássemos razões tais quais as anteditas, há inúmeros segmentos da população que deveriam, com mais propriedade, ser



beneficiados pela medida. Por exemplo, a criação de mecanismos para estimular a integração social é muito mais pertinente no caso de pacientes diagnosticados com depressão, já que se trata de uma patologia que dificulta a interação do indivíduo com a sociedade.

Inexistindo uma relação clara entre o benefício a ser concedido e as especiais condições do público agraciado, o tratamento diferenciado torna-se contrário ao princípio da igualdade constitucional. É este o posicionamento da doutrina:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”. (Mello, Celso Antônio de Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 38.)

A ausência de pertinência lógica pode ser verificada até mesmo no Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que incorporou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. O art. 19 da referida convenção, ao dispor sobre as medidas para a inclusão da pessoa com deficiência na comunidade, estabelece várias garantias. No entanto, todas elas fazem menção a aspectos de acessibilidade e atendimento a serviços públicos de acordo com as condições da pessoa com deficiência, sem fazer nenhuma alusão a temas relacionados a gratuidade como forma de incentivo.

A título de nota, observamos que esse foi o entendimento da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, em resposta à diligência requerida por esta comissão quando da tramitação do já citado Projeto de Lei nº 346/2011. Vejamos trecho da manifestação da referida Secretaria à época:

“(…) O acesso gratuito a qualquer evento, a nosso ver, não se relaciona com a deficiência de qualquer pessoa. Em nossa opinião, é dever do poder público implementar políticas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

A gratuidade ou não de eventos se relaciona com a condição social do indivíduo independentemente de ser ou não deficiente.

Conclusão: diante do que foi exposto, opinamos contrariamente ao PL 346/2011”.

Assim, entendemos que a proposição em exame não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 461/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 493/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposta em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.208/2012, dispõe sobre o tempo máximo de espera para a venda de ingressos em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante na proposta em análise já foi analisada por esta comissão na última legislatura, razão pela qual passamos a reproduzir o parecer emitido na época, uma vez que não houve mudança jurídica a justificar outro posicionamento:

“O projeto em exame determina que os estabelecimentos responsáveis pela promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, de caráter público ou privado, realizados no Estado por meio de aquisição onerosa de ingressos, ficam obrigados a disponibilizar pessoal suficiente e necessário para que o atendimento na venda de ingresso seja efetivado no tempo máximo de vinte minutos de espera.

Nos termos do projeto, o controle do atendimento caberá exclusivamente ao estabelecimento responsável pelo evento, mediante a emissão de senhas distribuídas na fila aos interessados na compra do ingresso ou por outro meio admissível de prova, cabendo a este efetivamente comprovar o cumprimento da lei em face da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Não obstante seja louvável a preocupação que move a autora do projeto em tela, impõe-se dizer que este esbarra em óbice de natureza constitucional. Com efeito, no quadro constitucional de repartição de competências legislativas, tem-se como princípio vetor a consideração do interesse preponderante em cada caso, de modo que as matérias de prevalente interesse nacional ficam a cargo da União, as de predominante interesse regional, a cargo dos Estados, cabendo aos Municípios a disciplina jurídica de matérias de interesse predominantemente local.

No que tange especificamente à questão de atendimento ao público e tempo máximo de espera em fila, há inúmeros julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal que apontam para a competência legislativa do Município. Invoca-se, a respeito, o disposto no art. 30 da Constituição da República, a seguir transcrito:

'Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;'

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do STF:

'Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do município. RE 432.789 rel. Min Marco Aurélio, julgamento em 9/5/2006, Primeira Turma; AI 427.373, AgR; rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2006, Primeira Turma, AC 1.124 - MC, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 367.192 - AgR, Min. Eros Grau.'



É preciso dizer que a repartição de competências legislativas delineada na Constituição apresenta-se como elemento-chave de nossa federação. Assim, a transgressão a disposições atinentes a tais competências representa, em última análise, uma afronta ao princípio federativo, o qual se acha inserido entre as chamadas cláusulas pétreas, constantes no § 4º do art. 60 da Lei Maior”.

Em face dessas considerações, o proposta em estudo não tem como prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 493/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 576/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.934/2014, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de autovistoria pelos clubes recreativos e estabelecimentos congêneres e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece a obrigação dos clubes recreativos e dos estabelecimentos congêneres de realizar autovistoria por profissionais ou empresas habilitadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU-MG. Para tanto, condiciona o funcionamento desses estabelecimentos à obtenção de laudo técnico que comprove a segurança dos seus equipamentos, o qual será emitido por profissional habilitado no CREA-MG ou no CAU-MG, precedido de anotação de responsabilidade técnica registrada em um dos conselhos anteriormente citados, e terá validade máxima de um ano.

Em caso de descumprimento da lei, os clubes recreativos e estabelecimentos congêneres submeter-se-ão às seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência; multa no valor de 1.000 Ufemgs, cobrada em dobro se houver reincidência; e multa equivalente a 2.000 Ufemgs nas ocorrências subsequentes, além da suspensão temporária das atividades pelo prazo máximo de trinta dias.

Apesar da justificável preocupação do autor do projeto com a segurança e qualidade dos equipamentos utilizados nos clubes recreativos e estabelecimentos congêneres, a proposição encontra óbices de natureza jurídico-constitucional, uma vez que afronta o princípio da autonomia municipal para o tratamento da questão, conforme passaremos a expor.

O sistema federativo brasileiro caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos do *caput* do art. 18 da Constituição da República. O critério básico para a delimitação das atribuições dos entes federados é o da predominância do interesse. Assim, cabe à União dispor sobre os assuntos de predominante interesse nacional; aos estados compete tratar das matérias em que prevalece o interesse regional; e aos municípios cabe dispor sobre os assuntos de interesse local, que, tradicionalmente, é definido na doutrina como o interesse predominante do município em relação ao eventual interesse regional ou nacional. As atribuições municipais estão enumeradas no art. 30 da Constituição da República, entre as quais se destacam a edição de normas de interesse local e a prestação de serviços públicos de interesse local, seja diretamente, seja por meio de concessão ou permissão.

A fórmula constitucional do interesse local tem sentido amplo e abarca uma pluralidade de matérias, tais como transporte coletivo urbano; proteção da saúde; proteção ao meio ambiente; proteção do patrimônio histórico local; administração de cemitérios, matadouros e feiras municipais; fixação do horário de funcionamento do comércio municipal e dos locais de estacionamento; licença para construir; criação e supressão de distritos; e a instituição e arrecadação dos tributos de competência municipal.

A fiscalização dos clubes recreativos e dos estabelecimentos análogos está intimamente relacionada com a cláusula constitucional do interesse local, cabendo ao próprio município adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir a segurança das pessoas que frequentam esses estabelecimentos. Se o assunto, pela sua peculiaridade, enquadra-se no interesse da municipalidade, tal fato exclui a competência do Estado e da União.

Veja que cabe ao município autorizar e fiscalizar os estabelecimentos que pretendam se instalar, ainda que temporariamente, dentro de sua circunscrição. Para isso, deve editar as normas pertinentes às suas particularidades, relativas, por exemplo, às regras sanitárias, de higiene, de segurança, meio ambiente, bem como as relativas ao local e horário de funcionamento. Se o particular preencher os requisitos previstos nesta legislação, deverá a municipalidade expedir o alvará de funcionamento, permitindo, assim, que um determinado estabelecimento se instale e funcione regularmente dentro do município.

A nosso ver, tanto a norma que estabelece requisitos e condições para o funcionamento de clubes recreativos quanto a regra que determina a obrigatoriedade de realização de vistoria em seus equipamentos deve ser emanada do poder público municipal, visto que o assunto tem relação direta e imediata com o interesse predominante da coletividade local. Isso afasta a possibilidade de o Estado membro legislar sobre a matéria.

No que tange especificamente à exigência de equipamentos de segurança, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público”. (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21/2/06, DJ de 24/3/2006).

Não é demais ressaltar que o ordenamento constitucional brasileiro, fiel à estrutura federativa do Estado, admite, em caráter excepcional, a intervenção federal nos estados se ocorrer desrespeito ao princípio da autonomia municipal, o que demonstra a importância que o constituinte de 1988 dispensou à competência dos municípios para disporem sobre os assuntos que estão diretamente relacionados com a vida da comunidade local.

Em resumo, não obstante sua relevância em face do evidente intuito de proteger a saúde e segurança dos usuários de clubes recreativos, a proposição não poderá prosperar nesta Casa, pois pretende regular matéria afeta, segundo o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República, à competência legislativa outorgada exclusivamente aos municípios.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 576/2015.
Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – João Alberto – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 644/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 644/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.271/2013, torna obrigatória para empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria no Estado a capacitação de seus funcionários com curso de segurança especializada.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Cumprir dizer que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o nº 4.271/2013, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

O projeto de lei em análise determina que empresas prestadoras de serviços de porteiro e auxiliar de portaria capacitem com curso de segurança especializada os funcionários que desempenharão tais funções. Para tanto, a proposição fixa como condição para o desempenho daquelas profissões a apresentação de conclusão do referido curso, que deve ser ministrado por instituição idônea.

A proposição estabelece, outrossim, que eventuais denúncias sobre a irregularidade nos cursos de segurança especializada deverão ser encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal e ao órgão de representação sindical dos vigilantes. Além disso, fixa prazos para que as empresas mencionadas possam se adaptar aos comandos nela contidos e estabelece cominações que incidirão em caso de seu descumprimento.

Os comandos do projeto em análise são dirigidos às empresas que fornecem aos condomínios a prestação de serviços de recepção em portaria. Com efeito, esse tipo de serviço é frequentemente objeto de terceirização – contrato firmado entre contratante (tomador) e empresa intermediária cujo objeto é o fornecimento de mão de obra especializada para prestação de serviços ao contratante. A relação de emprego, nesse caso, é estabelecida entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante desses.

É inegável a relevância da matéria, pois que as funções de porteiro e auxiliar de portaria estão de fato imbricadas com a área de segurança pública: veículos de comunicação são uníssonos, ao registrarem o aumento vertiginoso na ocorrência de assaltos a condomínios no Estado. Entretanto, ao dispor sobre a qualificação mínima que os porteiros e auxiliares de portaria devem ter para se habilitarem à execução desses serviços e ao fixar as condições necessárias para o exercício dessas profissões, a proposição avança sobre tema cuja competência legislativa foi outorgada privativamente à União, por força do disposto no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Desse modo, não obstante a relevância da matéria, a proposição em apreço incorre em inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido por ocasião do julgamento da ADI nº. 3.610/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha sobre direito do trabalho e condições de exercício de determinada profissão, por ofensa ao disposto no art. 22, I e XVI, da Constituição Federal (Supremo Tribunal Federal, ADI nº. 3.610/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe em 22/9/2011).

Portanto, como se pode constatar, a atividade que se pretende regulamentar insere-se na competência legislativa privativa da União, não cabendo aos estados legislar sobre o tema, sob pena de ofensa ao sistema de repartição de competências definido pela Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 644/2015.
Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 768/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.490/2011, “acrescenta o art. 5º- A à Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto sob análise altera a Lei nº 15.982, de 2006, para prescrever que “o Estado, por meio do órgão competente, concederá o selo Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar às instituições que se destacarem pela qualidade dos serviços prestados na área alimentar.”.

Inicialmente, cabe lembrar que a matéria tramitou nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, caso em que recebeu parecer favorável pelas comissões por onde passou. Na legislatura passada, o Projeto de Lei 1.490/2011, o qual deu origem à proposição em estudo, tramitou anexo ao Projeto de lei nº 1.322/2011. A referida proposição, quando da sua análise por esta comissão, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Na oportunidade, esta comissão adotou o Substitutivo nº 2, aprovado pela Comissão de Saúde, por considerar que esta realizou alterações pertinentes no texto da proposição. Observe-se, por oportuno, que o projeto sob análise é reprodução do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde e absorvido por esta comissão.

Ademais, não houve alteração no panorama jurídico-constitucional que justificasse a análise da proposição por uma ótica diversa, razão pela qual reproduzimos os argumentos utilizados quando da sua análise na pretérita legislatura:

“Cumpra esclarecer, inicialmente, que, segundo o próprio autor do projeto, “o objetivo precípuo [...] é distinguir os estabelecimentos comerciais que se preocupam com a saúde alimentar do consumidor”, certificando-os por meio da concessão de um selo. Sabe-se que a palavra “selo” é utilizada, comumente, para certificar que um produto ou serviço atende a um determinado padrão de qualidade; é, assim, adequada aos fins da proposição em tela.

No que se refere aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos vícios de natureza jurídico-constitucional. No que toca à competência legislativa para disciplinar a matéria constante no projeto, cumpre dizer que o Estado se acha habilitado a exercê-la com base na competência legislativa concorrente, segundo o art. 24, inciso XII e § 3º, da Constituição da República, que estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Não existindo lei federal estatuinte normas gerais, os estados exercerão, para atender a suas peculiaridades, a competência legislativa plena. Ademais, o art. 23 da Constituição Federal, no inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Mineira determina, no *caput* do art. 65, que ‘a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no próprio texto constitucional’.

A matéria em análise não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como sendo de iniciativa reservada ao governador, ao presidente da Assembleia, ao titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nesta Casa.

No que se refere ao tema, existe no Estado a Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências. Regulamentando-a, temos o Decreto nº 44.355, de 19 de julho de 2006. Antes, porém, em 2001, já havia sido criado o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Minas Gerais - Consea-MG.

No âmbito federal, inserido também no rol das medidas estatais relevantes para a formulação de políticas públicas nessa seara, temos o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan -, criado por meio da Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Feito o histórico legislativo sobre a matéria, ressaltamos que as políticas públicas voltadas para a área são pautadas por uma atuação centrada no Estado como principal ente responsável pela saúde alimentar da população, embora se reconheça, nos textos legais existentes sobre a matéria, a importância da atuação de todos, poder público, família e sociedade, na promoção da saúde alimentar da população. A proposição em exame, corroborando essa ideia, amplia a atuação da sociedade na busca desse objetivo, distinguindo e incentivando os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de alimentação, por meio da concessão do referido selo”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 768/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Isauro Calais.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

- de congratulações com o jornalista e escritor Zuenir Ventura por assumir a cadeira 32 da Academia Brasileira de Letras (Requerimento nº 380/2015, do deputado Bosco);
- de congratulações com o Museu do Tropeiro de Ipoema, no Município de Itabira, pelos 12 anos de sua fundação (Requerimento nº 382/2015, do deputado Nozinho);
- de congratulações com o Sr. Rafael Miranda por sua posse como subsecretário de Políticas sobre Drogas (Requerimento nº 401/2015, do deputado Léo Portela);
- de aplauso à Câmara dos Deputados pela aprovação em 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 590/2006, que garante a presença de pelo menos uma mulher nas Mesas da Câmara e do Senado (Requerimento nº 433/2015, da deputada Marília Campos);
- de congratulações com a diretoria da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais por sua posse (Requerimento nº 440/2015, do deputado Duarte Bechir);
- de apoio à Central Única dos Trabalhadores e à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil pela oposição ao Projeto de Lei Federal nº 4.330/2004, que pretende traçar regras para terceirização de trabalhadores no País (Requerimento nº 462/2015, da Comissão de Direitos Humanos);
- de congratulações com a Sra. Irene de Melo Pinheiro pelo seu relevante trabalho prestado no comando da Fundação Helena Antipoff (Requerimento nº 488/2015, da Comissão de Educação);
- de aplauso à direção e aos corpos docente e discente da Escola Estadual Elias Salomão, localizada no Município de Mateus Leme, pela obtenção do Prêmio Bom Exemplo, concedido pela TV Globo Minas, Fundação Dom Cabral, Fiemg e jornal *O Tempo* (Requerimento nº 490/2015, da Comissão de Educação);
- de pesar aos familiares pelo falecimento do Sr. Celso Magalhães Pinto, presidente do Conselho de Criminologia e Política Criminal de Minas Gerais (Requerimento nº 533/2015, da Comissão de Direitos Humanos);
- de repúdio à Autopista Fernão Dias, concessionária da Rodovia Fernão Dias, devido ao despreparo no atendimento e solução rápida de situações de acidentes e panes, como a ocorrida no período de 21 a 23 de março de 2015 (Requerimento nº 541/2015, da Comissão de Transporte).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando, a partir de 11/5/2015, Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;
exonerando, a partir de 11/5/2015, Marilda do Perpétuo Socorro do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Manoelzinho José da Costa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Marilda do Perpétuo Socorro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta

nomeando Augusto Viana da Rocha para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Daisy Ferreira Leal Rocha do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando, a partir de 11/5/2015, Mônica dos Anjos Brito do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Marluce dos Anjos Brito para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 33/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, incluindo sistemas informatizados e de automação, equipamentos e instalações. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 15/5/2015 a 14/5/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO Nº 50/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Procedata Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção em cinco computadores da marca HP, modelo Proliant ML370, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos. Objeto do aditamento: quarta prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: de 28/6/2015 a 27/6/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/5/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/5/2015, na pág. 1, no sumário, onde se lê:

“Mensagem nº 21/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.266/2015)”, leia-se:

“Mensagem nº 21/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 1.266/2015 e solicitação de tramitação em regime de urgência para o referido projeto)”.